



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3909/2026	
Referência:	Documento id: 1169727 do Processo nº P2026/044186-9	
Interessado:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul	

- **EMENTA:** Aprova a Súmula da 575ª Reunião Ordinária da CEECA de 09/07/2026.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar a Súmula da 575ª Reunião Ordinária da CEECA de 09/07/2026 (Id: 1169727), DECIDIU por aprovar na íntegra a Súmula da 575ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura de 9 de julho de 2026.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3910/2026	
Referência:	Processo nº P2026/051675-3	
Interessado:	Departamento Técnico de Apoio ao Colegiado - DTC	

- **EMENTA:** Aprova o Cancelamento das Decisões n.º 1437, 1523, 1531, 1539, 1599, 1606, 1611, 1616, 1644, 1648, 1652, 1654, 1655, 1658, 1659, 1662, 1663, 1666, 1669, 1675, 1677, 1679, 1754, 1755, 1756, 1757, 1758, 1759, 1760, 1761, 1762, 1763, 1764, 1765, 1766, 1767, 1768 e 1769 – 572ª RO da CEECA de 9 de abril de 2026..

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2026/051675-3, referente à Comunicação Interna CI n. 010/2026/DTC de 7/08/2026, que solicita o cancelamento das Decisões n.º 1437, 1523, 1531, 1539, 1599, 1606, 1611, 1616, 1644, 1648, 1652, 1654, 1655, 1658, 1659, 1662, 1663, 1666, 1669, 1675, 1677, 1679, 1754, 1755, 1756, 1757, 1758, 1759, 1760, 1761, 1762, 1763, 1764, 1765, 1766, 1767, 1768 e 1769 – 572ª RO da CEECA de 9 de abril de 2026. Considerando que foi identificada uma falha no sistema de reuniões, especificamente no que se refere à votação dos seguintes processos de atendimento apreciados pela CEECA: F2023/005727-0, F2023/103270-0, F2023/107401-2, F2024/071574-2, F2024/071575-0, F2024/072636-1, F2024/072638-8, F2024/072647-7, F2024/072756-2, F2024/072757-0, F2024/072770-8, F2024/074651-6, F2024/076946-0, F2024/077618-0, F2024/078867-7, F2024/078873-1, F2024/078874-0, F2024/078876-6, F2024/078877-4, F2024/078888-0, F2024/078890-1, F2024/078891-0, F2025/000689-2, F2025/011540-3, J2023/032183-0, J2023/078213-7, J2023/082246-5, J2023/083738-1, J2023/084682-8, J2023/101763-9, J2023/103698-6, J2023/106828-4, J2023/107347-4, J2023/107766-6, J2023/108672-0, J2023/108832-3, J2023/109584-2, J2025/000639-6. Tais processos foram originalmente julgados e homologados nas seguintes reuniões 542 RO 19 de outubro de 2023, 537 RO 11 de maio de 2023, 541 RO 14 de setembro de 2023, 543 RO 23 de novembro de 2023, 560 RO de 10 de abril de 2025, 561 RO de 08 de maio de 2025, 572 RO de 09 de abril de 2026 e 573 RO de 07 de maio de 2026, resultando nas Decisões n.º 2836/2023, 2943/2023, 5630/2023, 4872/2023, 6374/2023, 6394/2023, 6395/2023, 6400/2023, 6401/2023, 6650/2023, 6735/2023, 6860/2023, 1357/2025, 1869/2025, 1870/2025, 1871/2025, 1872/2025, 1873/2025, 1874/2025, 1875/2025, 1876/2025, 1877/2025, 1880/2025, 1881/2025, 1891/2025, 1892/2025, 1893/2025, 1895/2025, 1907/2025, 1910/2025, 1912/2025, 1913/2025, 1914/2025, 1915/2025, 1916/2025, 1512/2026, 1640/2026 e 2226/2026. Que, visando manter o controle administrativo e a coerência processual, torna-se necessário o cancelamento formal das decisões duplicadas; Diante do exposto. **DECIDIU: 1)** pelo cancelamento das Decisões n.º 1437, 1523, 1531, 1539, 1599, 1606, 1611, 1616, 1644, 1648, 1652, 1654, 1655, 1658, 1659, 1662, 1663, 1666, 1669, 1675, 1677, 1679, 1754, 1755, 1756, 1757, 1758, 1759, 1760, 1761, 1762, 1763, 1764, 1765, 1766, 1767, 1768 e 1769 – 572ª RO da CEECA de 9 de abril de 2026.. **2)** a anexação desta decisão em todos os processos de atendimento

mencionados, a fim de justificar e formalizar o cancelamento das referidas decisões.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Armenio Ferreira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3911/2026	
Referência:	Processo nº F2025/066472-5	
Interessado:	Alexandre Paulo Neves Claudino	

- **EMENTA:** Indefere a solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Valter Almeida da Silva que trata da solicitação do Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Alexandre Paulo Neves Claudino, requer a baixa da ART nº: 1320230135954 e o Registro do Atestado emitido em 23/12/2025, pela Empresa Contratante Eros Prestadora de Serviços Ltda - ME, em favor diretamente do Profissional em epígrafe, perante este Conselho. Considerando que foi apresentada uma cópia do Contrato de Prestação de Serviços nº 016/2023 celebrado entre o Contratante Original (Empresa EROS Prestadora de Serviços Ltda -ME) com a Pessoa Física de Rodolfo Pinheiro Holsback; Considerando que foi apresentada uma Declaração de Vínculo Profissional de Subcontratação, emitida em 02/02/2026 e assinada digitalmente pelo Sr. Ronivaldo Berquó de Carvalho, representante legal da Empresa Eros Engenharia (conforme prova o teor do QSA do CNPJ nº: 15.001.870/0001-52), que em síntese, declara, para os devidos fins, que o Engenheiro Alexandre Paulo Neves Claudino, inscrito no CREA sob nº 1521484708, atuou como profissional subcontratado e responsável técnico na execução dos serviços de engenharia vinculados ao Contrato de Prestação de Serviços nº 016/2023, celebrado entre esta empresa e o contratante Rodolfo Pinheiro Holsback; Considerando que o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho, sendo detentor das atribuições do Decreto Federal n. 23.569 1933 - Art. 28; Lei Federal n. 5.194/1966 - Art. 7; Resolução do CONFEA n. 218/1973 - Art. 7 e do Artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe no âmbito de suas atribuições profissionais específicas. Considerando que, a documentação apresentada, NÃO atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pelo indeferimento do pedido de baixa da ART nº: 1320230135954 e do registro do emitido em 23/12/2025, pela Empresa Contratante Eros Prestadora de Serviços Ltda - ME, em favor do Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Alexandre Paulo Neves Claudino, perante este Conselho, por que, não foram cumpridas as exigências legais previstas na Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini,

Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Armenio Ferreira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3912/2026	
Referência:	Processo nº F2026/033457-4	
Interessado:	Fabio Marques Ribeiro	

- **EMENTA:** Indefere a solicitação de Registro de ART a Posteriori
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Valter Almeida da Silva que trata da solicitação do Eng. Civil Fabio Marques Ribeiro requer o registro da ART n. 1320260066631 a posteriori, conforme a Resolução n. 1.050/13 do Confea, que trata sobre uma obra como objeto a construção de uma casa de Alvenaria, de área Construída de 198,33 m², situada na Rua 7 de Setembro n. 350, Aquidauana-MS, de propriedade de Ramão Portes, realizado com a empresa Engelluga Engenharia Ltda. O interessado apresentou um contrato de construção por empreitada tendo como contratante Ramão Portes, e por objeto a construção de uma casa de Alvenaria, de Área Construída de 198,33 m² situada na RUA 7 de Setembro, 350, Aquidauana, MS de propriedade do contratante, datado de 02/02/2022, assinado digitalmente em 28/05/2026. Diante do exposto, A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, DECIDIU pelo indeferimento do registro a posteriori da ART 1320260066631 nos termos da Resolução n. 1.050/2013 do Confea e que o Contrato de Construção da Obra está com data de 02/02/2022, e foi assinado pelo contratante Ramão Portes em 28/05/2026, e sem assinatura do contratado.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Armenio Ferreira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3913/2026	
Referência:	Processo nº F2026/033622-4	
Interessado:	Fagner Sanches de Assis	

- **EMENTA:** Indefere a solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Valter Almeida da Silva que trata da solicitação do Técnico em Edificações e Eng. Civil Fagner Sanches de Assis, requer a baixa da ART nº: 1320160009466 (Vinculado à ART n. 0000011759467) e o registro do Atestado de Capacidade Técnica emitido em 26/05/2026, pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Action Soluções em Engenharia Ltda ME, perante este Conselho. Analisando o presente processo e, considerando que, na ART nº: 1320160009466, consta o Título do Profissional interessado de Técnico em Edificações e não consta o preenchimento do Campo Empresa Contratada, com a razão Social da Empresa Contratada Action Soluções em Engenharia Ltda ME; Considerando que na ART nº: 1320160009466, consta erroneamente como sendo o Contratante a Empresa Action Soluções em Engenharia Ltda ME e seus respectivos dados, que é divergente da Empresa Contratante que é a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo MS, descrito no Atestado supra; Considerando que na ART nº: 1320160009466 registrada em 25/08/2016, consta o período de 25/07/2016 a 31/12/2016 que é divergente do período de 25/07/2016 a 11/12/2016 descrito no Atestado supra; Considerando que o Profissional Interessado, concluiu o Curso de Engenharia Civil em 22/07/2016, pela AEMS - Faculdades Integradas de Três Lagoas, porém, somente obteve o seu Registro Provisório de Engenheiro Civil em 07/12/2016 (conforme prova o teor do Processo F2016/011898-5 de Inclusão de Novo Título) ou seja, por ocasião da execução das obras e/ou serviços que ocorreu no período de 25/07/2016 a 11/12/2016 que foram objeto do Atestado supra e da ART nº: 1320160009466, o mesmo não possuía o registro neste Conselho como Engenheiro Civil, apenas como Técnico em Edificações; Considerando que, de acordo com o Art. 55 da Lei n. 5.194/66, os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade; Considerando que o Profissional interessado não possuía, por ocasião da execução das obras e/ou serviços, que ocorreu no período de 25/07/2016 a 11/12/2016 (conforme prova o teor do Atestado supra), atribuições para o desenvolvimento das atividades de execução em síntese de 03 pontes de madeira, ambas na Zona Rural de Santa Rita do Pardo MS, que foi objeto da ART nº: 1320160009466 e do Atestado supra, pois possuía apenas o registro de Técnico em Edificações neste Conselho sob o nº: 17629/D-MS com atribuições do Art. 4º do Decreto n. 90.922/85, observando o disposto no parágrafo 1º deste artigo, que consigna: Art. 4º, §1º: Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam

conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. Diante do exposto e considerando que, a documentação apresentada, não atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pelo indeferimento da baixa da ART nº: 1320160009466 (Vinculado à ART n. 0000011759467) e o registro do Atestado de Capacidade Técnica emitido em 26/05/2026.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Armenio Ferreira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3914/2026	
Referência:	Processo nº F2025/030132-0	
Interessado:	Aline Alvino Torres	

- **EMENTA:** Indeferir a solicitação de Revisão de Atribuição
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Valter Almeida da Silva que trata da solicitação da Engenheira Civil Aline Alvino Torres, registrada neste Conselho e diplomada pela AEMS – Três Lagoas, solicita extensão de atribuições profissionais, com fundamento nos artigos 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, artigo 7º da Lei nº 5.194/66 e artigos 7º e 25 da Resolução nº 218/73 do Confea, consolidados pela Resolução nº 1.048/13 do Confea. O requerimento visa a ampliação de suas atribuições para atuação na área da Engenharia de Segurança do Trabalho, tendo como justificativa a conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu. Portanto, a Resolução nº 359/91 restringe o registro da titulação e das atividades de Engenheiro de Segurança do Trabalho a cursos específicos, com currículo mínimo oficial, sendo indevida a extensão de atribuições com base em cursos de especialização genéricos ou de denominação similar, como "Engenharia de Riscos" ou "Gestão de Segurança". O curso de Engenharia Ambiental e Saneamento Básico tem caráter interdisciplinar e gerencial, voltado à gestão e planejamento ambiental, sem contemplar o conteúdo técnico de dimensionamento, cálculo hidráulico e sanitário exigido para o exercício de atividades de engenharia sanitária ou ambiental. Não há correlação técnico-construtiva direta com as atividades privativas do Engenheiro de Segurança do Trabalho. O curso de Engenharia de Riscos e Segurança, ainda que aborde fundamentos de prevenção de acidentes e gestão de riscos, não segue o currículo básico da Engenharia de Segurança do Trabalho definido Parecer nº 19/87 do Conselho Federal de Educação (CFE), estabelece uma estrutura de 550 horas obrigatórias divididas em 11 disciplinas para a pós-graduação, incluindo temas como legislação trabalhista, riscos físicos e biológicos, e gestão de acidentes. O objetivo é fixar um conteúdo uniforme para a especialização, independentemente da área de graduação do profissional, e sua instituição de ensino pode adequá-lo, mas deve cumprir a carga horária e o conteúdo programático. Diante do exposto e das normas supracitadas, não há amparo técnico e legal para o que foi requerido, DECIDIU: 1) pelo indeferimento da extensão de atribuições solicitada pela Engenheira Civil Aline Alvino Torres, pelos seguintes motivos: a) Inobservância da Lei nº 7.410/85 e da Resolução nº 359/91, que restringem a titulação e o exercício da Engenharia de Segurança do Trabalho aos portadores de certificados de cursos específicos. b) Inadequação técnica dos conteúdos apresentados nos cursos para extensão de atribuições em Engenharia de Segurança do Trabalho. 2) A profissional deve ser comunicada que, desta decisão, poderá interpor recurso ao Plenário do Crea-MS no prazo de 60 dias contados da data da notificação, nos termos do art. 79 do Regimento Interno do Crea-MS.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram

favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Armenio Ferreira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3915/2026	
Referência:	Processo nº F2026/039586-7	
Interessado:	Marcio Antonio Dos Santos	

- **EMENTA:** Indefere a solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Valter Almeida da Silva, que trata da solicitação do Eng. Civil Marcio Antonio dos Santos requer a baixa da ART n. 1320260054079 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa WEILLER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, com CNPJ n. 79.986.949/0003-24, referente a contrato realizado com a empresa MARCIO A. SANTOS GEOTECNIA com CNPJ n. 39.256.595/0001-86. Considerando as Resoluções do Confea n. 1.137/23 e n.1131/19. Considerando que em consulta à Receita Federal a empresa WEILLER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA possui endereço de Terenos/MS, com objetivo social na área de engenharia civil sem possuir registro no CREA-MS; Considerando que em consulta à Receita Federal a empresa MARCIO A. SANTOS GEOTECNIA com endereço de Araucária/PR, com objetivo social na área de engenharia civil sem possuir o visto no CREA-MS; Considerando que a ART n. 1320260054079 foi registrada como autônomo, sem identificar o nome da empresa contratada, a qual não realizou o VISTO no CREA-MS. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU: 1) pelo indeferimento do pedido de baixa e pela nulidade da da ART nº 1320260054079, como também indeferir o registro do Atestado de Capacidade Técnica. 2) por informar ao Departamento de Fiscalização do CREA-MS quanto as irregularidades das empresas WEILLER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e MARCIO A. SANTOS GEOTECNIA, para providências cabíveis.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane. Absteram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Armenio Ferreira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3916/2026	
Referência:	Processo nº F2026/028262-0	
Interessado:	Renata Florentina Godoy	

- **EMENTA:** Indefere a solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Valter Almeida da Silva, que trata da solicitação da Engenheira Civil Renata Florentina Godoy, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320260052966, com posterior registro de atestado, fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Miranda. Considerando que em análise da documentação apresentada, foi constatado o protocolo F2025/000099-1 em nome do profissional Luiz Carlos Moraes, protocolo este de Baixa de ART com Registro de Atestado, deferido por este Regional em 28/04/2025, também referente a documentação apresentada pela profissional interessada. A solicitação foi baixada em diligência a Coordenadoria de Registro e Cadastro, para que seja anexado ao processo digital, o atestado parcial de capacidade técnica, registrado em nome do profissional Luiz Carlos Moraes, protocolo F2025/000099-1. Atendida a diligência pela Coordenadoria de Registro e Cadastro, verificamos a apresentação da CAT com Registro de Atestado nº 1977075, em nome do profissional Luiz Carlos Moraes, cujo atestado parcial de capacidade técnica registrado, corresponde aos mesmos serviços/obra da documentação apresentada pela interessada, mas com período de execução de 21/08/2023 a 20/12/2024, e data de emissão de 20/12/2024. Considerando que no atestado apresentado pela profissional interessada o período de Execução da Obra e/ou Serviço descrito é de 03/02/2023 a 24/04/2026, com data de emissão do atestado de 27/04/2026. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pelo indeferimento da solicitação de baixa da ART nº 1320260052966, com posterior registro de atestado, em nome da profissional Engenheira Civil Renata Florentina Godoy, pela nulidade da ART nº 1320260052966, como também que o Crea/MS comunique a profissional, à pessoa jurídica contratada e o contratante dos motivos que levaram à anulação da ART.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Armenio Ferreira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3917/2026	
Referência:	Processo nº P2025/055902-6	
Interessado:	Faculdade Ebpós	

- **EMENTA:** Aprova o cadastramento de curso de Pós graduação em Gerenciamento de Obras e Projetos da Construção Civil
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Valter Almeida da Silva, que trata de solicitação de cadastro do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Gerenciamento de Obras e Projetos da Construção Civil, a nível de Especialização, modalidade a distância. Convém registrar que a Faculdade EBPÓS encontra-se devidamente cadastrada no Crea-MS conforme Decisão: PL/MS n.379/2025, de 11 de julho de 2025. Após análise da documentação verificamos que a Faculdade EBPÓS apresentou o Formulário B, devidamente preenchido, conforme disposto no art. 3º e 4º do Anexo II da Resolução n. 1.073/2016 do Confea, e documentos complementares, quais sejam: a) Formulário “B” – devidamente preenchido (Id.996183). b) Projeto Pedagógico (Id.996186). c) Diploma dos docentes (Id.996203) d) e -MEC (Id. 996305). e) Resolução nº 027/2024 - Aprova o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Gerenciamento de Obras e Projetos da Construção Civil, a nível de Especialização, modalidade a distância, com carga horária total de 360 horas. (Id. 996185) f) Relação dos docentes contendo o nome e disciplina a ser ministrada, bem como a carteira profissional do sistema Confea/Crea (Id. 1030174) Diante dos fatos e, considerando que a Faculdade EBPÓS solicita o cadastramento do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Gerenciamento de Obras e Projetos da Construção Civil, a nível de Especialização, modalidade a distância, com carga horária total de 360 horas, Número e-MEC: 23866, na área de formação profissional abrangida pelo Sistema Confea/Crea, criado em 16/05/2024, na modalidade a distância, em conformidade com a Resolução n. 027/2024; Considerando que foi apresentado o Formulário B (cadastramento do curso) devidamente preenchido e em atendimento ao disposto no art. 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016; Considerando, no entanto, que a extensão de atribuição entre os grupos de Engenharia para Agronomia e vice-versa, é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º (pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado)); Considerando que o cadastramento do curso foi apreciado pela Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul – Crea-MS nos termos do art. 5º do Anexo II da Resolução 1073/2026, em sua centésima décima sexta reunião ordinária, em Campo Grande - MS, no dia 05/02/2026, na sede do Crea MS, que após análise do Processo, decidiu por aprovar o relatório e voto fundamentado exarado pelo Conselheiro Regional Eng. Civil e Eng. de Seg. do Trabalho Luiz Henrique Moreira de Carvalho, que manifestou favorável à aprovação do cadastramento do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Gerenciamento de Obras e Projetos

da Construção Civil, a nível de Especialização, modalidade a distância, oferecido pela Faculdade EBPÓS, devendo o processo seguir os trâmites regimentais para apreciação pela CEECA. Diante do exposto, considerando que a Faculdade EBPÓS atendeu às exigências previstas na Resolução nº 1.073/2016 do Confea, especialmente quanto à apresentação do Formulário B devidamente preenchido, do projeto pedagógico do curso, da regularidade institucional junto ao sistema oficial de ensino brasileiro e da documentação complementar exigida, bem como considerando que o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Gerenciamento de Obras e Projetos da Construção Civil, a nível de Especialização, modalidade a distância, encontra-se devidamente estruturado, com carga horária total de 360 (trezentas e sessenta) horas e número e-MEC 23866, DECIDIU pela aprovação do cadastramento do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Gerenciamento de Obras e Projetos da Construção Civil, a nível de Especialização, modalidade a distância, oferecido pela Faculdade EBPÓS, devendo o processo seguir os trâmites regimentais para submissão ao Plenário do Crea-MS, nos termos do art. 5º do Anexo II da Resolução nº 1.073/2016 do Confea.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Armenio Ferreira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3918/2026	
Referência:	Processo nº F2025/004363-1	
Interessado:	Gabriel Morelli Pereira	

- **EMENTA:** Indefere a solicitação de Revisão de Atribuição
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Vinicius de Oliveira Ribeiro, que trata da solicitação de revisão e ampliação de atribuições profissionais formulada por Gabriel Morelli Pereira, Engenheiro Civil, registrado no CREA-MS sob nº 68604-MS. O interessado fundamenta seu pedido na Resolução Confea nº 1.073/2016, em razão da conclusão de curso de pós-graduação lato sensu. A Lei nº 5.194/1966 estabelece, em seu art. 7º, as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, incluindo, entre outras, planejamento, projeto, direção, execução, fiscalização, estudos, perícias, pareceres, ensino, pesquisa, experimentação, produção técnica especializada e condução de equipes técnicas, dentro dos limites da formação e das atribuições concedidas ao profissional. A Resolução Confea nº 218/1973 discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, prevendo, em seu art. 1º, atividades como supervisão, coordenação, orientação técnica, estudo, planejamento, projeto, especificação, direção, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer, orçamento, execução de obra e serviço técnico, entre outras. No caso concreto, o interessado já é registrado como Engenheiro Civil, modalidade que, pela própria instrução técnica dos autos, possui atribuições amplas no campo da Engenharia Civil, incluindo obras e serviços de infraestrutura, planejamento, projeto, execução, supervisão e gestão técnica. No presente processo, a pós-graduação apresentada pelo interessado possui carga horária regular, certificado validado e disciplinas aderentes ao campo da Engenharia Civil, especialmente infraestrutura de transportes e metodologia BIM. Contudo, a análise do conteúdo do curso demonstra que se trata de especialização voltada ao aprofundamento técnico e instrumental em atividades já compreendidas no campo profissional da Engenharia Civil, e não de formação que acrescente novo campo de atuação profissional autônomo. As atividades pleiteadas pelo interessado — infraestrutura de transportes, projetos rodoviários e ferroviários, pavimentação, drenagem, terraplenagem, geotecnia, obras de arte especiais, planejamento, orçamento e gestão de obras — já se encontram, em tese, abrangidas pelas atribuições originárias do Engenheiro Civil, nos limites de sua formação e registro profissional. Assim, não há necessidade nem fundamento técnico para nova ampliação formal de atribuições sobre atividades que já pertencem ao campo de atuação da modalidade civil. Quanto à metodologia BIM – Building Information Modeling, trata-se de ferramenta, metodologia ou processo tecnológico aplicado à modelagem, compatibilização, planejamento, orçamento, gestão e controle de projetos e obras. Seu domínio pode qualificar tecnicamente o profissional, mas não constitui, por si só, nova modalidade profissional nem campo autônomo de atribuição no Sistema Confea/Crea. Dessa forma, a especialização em BIM pode ser

anotada como formação complementar, mas não justifica a concessão de novas atribuições quando aplicada a atividades já inseridas no campo da Engenharia Civil. A resposta do CREA-PR reforça essa compreensão ao informar que a instituição e o curso encontram-se cadastrados, mas que eventual extensão de atribuições deve ser objeto de análise individualizada, com base na formação anterior do profissional. No caso concreto, essa análise individualizada demonstra que a pós-graduação não amplia o campo profissional do interessado, mas aprofunda competências em área já abrangida por sua formação como Engenheiro Civil. Portanto, a solução adequada é indeferir a ampliação de atribuições, por ausência de novo campo de atuação a ser acrescido, e deferir a anotação do curso de pós-graduação lato sensu nos assentamentos do profissional, como formação complementar regularmente comprovada. Esse encaminhamento não restringe o exercício das atividades já abrangidas pelas atribuições originárias do interessado como Engenheiro Civil. Apenas reconhece que a pós-graduação apresentada não gera, neste caso, nova atribuição formal, pois o conteúdo cursado qualifica e aprofunda atuação em atividades já inseridas na modalidade civil. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU: 1) pelo indeferimento do pedido de revisão e ampliação de atribuições profissionais formulado pelo Engenheiro Civil Gabriel Morelli Pereira, no Processo F2025/004363-1. 2) pelo reconhecimento de que as atividades relacionadas à infraestrutura de transportes, projetos rodoviários e ferroviários, pavimentação, drenagem, terraplenagem, geotecnia, obras de arte especiais, planejamento, compatibilização, orçamentação e gestão de obras, inclusive com uso da metodologia BIM, já se inserem no campo de atuação da Engenharia Civil, nos limites das atribuições originárias do profissional. 3) pelo deferimento da anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Infraestrutura de Transportes utilizando a Metodologia BIM, com carga horária de 412 horas, nos assentamentos do profissional, nos termos dos arts. 21 e 22 da Resolução Confea nº 1.152/2025, sem concessão de novas atribuições profissionais. 4) Dê-se ciência ao interessado, informando-se a possibilidade de interposição de recurso ao Plenário do CREA-MS, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência da decisão da Câmara Especializada, nos termos regimentais. 5) Após o trânsito em julgado da decisão administrativa, encaminhe-se o processo ao setor competente para as anotações cabíveis e posterior arquivamento.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Armenio Ferreira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3919/2026	
Referência:	Processo nº F2026/006014-8	
Interessado:	Luís Gabriel de Moraes Souza	

- **EMENTA:** Indefere a solicitação de Revisão de Atribuição.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Vinicius de Oliveira Ribeiro, que trata da solicitação de revisão de atribuições profissionais formulada por Luís Gabriel de Moraes Souza, Engenheiro Civil, registrado no CREA-MS sob nº 68546, objetivando a inclusão de atribuições relacionadas à execução de serviços de georreferenciamento de imóveis rurais. O interessado apresentou requerimento solicitando atribuição para execução de serviços de georreferenciamento de imóveis rurais, nos termos da Lei nº 10.267/2001, do Decreto nº 4.449/2002, das normas do INCRA e dos normativos do Sistema Confea/Crea. O pedido formulado pelo interessado possui interface com a Engenharia Civil, especialmente em razão da formação em topografia, levantamentos planialtimétricos, nivelamento, representação do terreno, terraplanagem, noções de GPS e atividades de apoio a projetos, obras e serviços de Engenharia Civil. A disciplina de Topografia apresentada pelo interessado demonstra conteúdo compatível com parte dessas atividades e reforça a formação básica do Engenheiro Civil para levantamentos topográficos e planialtimétricos relacionados à sua atuação profissional. Contudo, o georreferenciamento de imóveis rurais para fins de certificação e regularização fundiária possui especificidade técnica e jurídica própria. A atividade envolve a determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais, a observância do Sistema Geodésico Brasileiro, normas do INCRA, elaboração de peças técnicas, memorial descritivo e repercussões registrares e patrimoniais. Assim, não basta a comprovação de conteúdo geral de Topografia para a concessão automática da atribuição pretendida. É necessário demonstrar o atendimento integral dos conteúdos formativos exigidos pela DN Confea nº 116/2021, ainda que tais conteúdos possam estar distribuídos em diferentes disciplinas ou formações complementares. O certificado de Formação Especialista em GNSS RTK, embora relacionado à temática do pedido, possui carga horária de apenas 12 horas e foi apresentado sem ementa, conteúdo programático detalhado, comprovação de regularidade acadêmica, caracterização como curso regular junto ao sistema oficial de ensino brasileiro ou elementos suficientes que permitam verificar, com segurança, sua aptidão para suprir os conteúdos formativos exigidos pela DN nº 116/2021 e pela Resolução nº 1.073/2016. Dessa forma, acompanho a manifestação da área técnica no sentido de que a documentação apresentada, embora demonstre capacitação parcial e pertinência temática, não é suficiente para a concessão da extensão de atribuições profissionais especificamente para georreferenciamento de imóveis rurais. Ressalta-se, entretanto, que o indeferimento da atribuição específica para georreferenciamento de imóveis rurais não afasta nem restringe as atribuições já conferidas ao profissional em razão de sua formação como Engenheiro Civil. Permanecem preservadas as

atividades de levantamentos topográficos, planialtimétricos, altimétricos, nivelamentos, locações, representação gráfica do terreno e demais levantamentos técnicos de apoio a projetos, obras e serviços de Engenharia Civil, desde que compatíveis com suas atribuições originárias e com a legislação profissional aplicável. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU: 1) pelo indeferimento do pedido de revisão/extensão de atribuições profissionais formulado pelo Engenheiro Civil Luís Gabriel de Moraes Souza, CREA-MS nº 68546, especificamente para execução de serviços de georreferenciamento de imóveis rurais, nos termos pretendidos no requerimento. 2) Registre-se que esta decisão não restringe as atribuições originárias do profissional como Engenheiro Civil, especialmente quanto à execução de levantamentos topográficos, planialtimétricos, altimétricos, nivelamentos, locações, representação gráfica do terreno e demais levantamentos de apoio a projetos, obras e serviços de Engenharia Civil, compatíveis com sua formação e com as atribuições já conferidas em seu registro profissional. 3) Fica resguardada ao interessado a possibilidade de formular novo pedido, caso apresente documentação complementar que comprove o atendimento integral dos conteúdos formativos exigidos para a habilitação em georreferenciamento de imóveis rurais. ". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane. Absteram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Armenio Ferreira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3920/2026	
Referência:	Processo nº F2026/006463-1	
Interessado:	Jorge Luiz Mendonça Zissmann	

- **EMENTA:** Defere a solicitação de Revisão de Atribuição.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Vinicius de Oliveira Ribeiro, que trata da solicitação de revisão/extensão de atribuições profissionais formulada pelo Engenheiro Ambiental Jorge Luiz Mendonça Zissmann, objetivando habilitação para atuação em Georreferenciamento, Geoprocessamento e Sensoriamento Remoto. O interessado é graduado em Engenharia Ambiental pela Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, tendo concluído o curso em 20/12/2014 e colado grau em 17/01/2015. Consta do histórico escolar da graduação que o profissional cursou, entre outras disciplinas, Topografia e Geoprocessamento I, Topografia e Geoprocessamento II, Geologia Básica, Hidrologia Ambiental, Gestão de Bacias Hidrográficas, Modelagem e Simulação de Sistemas Ambientais e demais componentes relacionados à área ambiental. No caso específico do georreferenciamento de imóveis rurais, a Decisão Normativa Confea nº 116/2021 fixa entendimento sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267/2001, reconhecendo que a atividade é afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, conforme as diretrizes curriculares nacionais e as características dos cursos. A DN Confea nº 116/2021 exige a comprovação de conteúdos formativos em topografia aplicada ao georreferenciamento, cartografia, sistemas de referência, projeções cartográficas, ajustamentos, métodos e medidas de posicionamento geodésico e agrimensura legal. Conforme registrado pela área técnica, tais conteúdos foram atendidos pelo conjunto formativo apresentado pelo interessado, especialmente pela pós-graduação lato sensu regularmente comprovada nos autos. Assim, a concessão da extensão de atribuições mostra-se tecnicamente adequada, especialmente porque o profissional comprovou formação complementar específica em georreferenciamento, geoprocessamento e sensoriamento remoto, com disciplinas compatíveis com o campo de atuação requerido. A extensão ora analisada não deve ser compreendida como ampliação genérica e ilimitada para todas as atividades da Engenharia Cartográfica, Agrimensura ou Engenharia Civil. O deferimento deve observar o escopo comprovado nos autos, especialmente as atividades relacionadas ao georreferenciamento de imóveis rurais, geoprocessamento, sensoriamento remoto, geotecnologias aplicadas à área ambiental, cartografia, referência espacial, geodésia e agrimensura legal, nos limites da formação apresentada e da legislação profissional vigente. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU: pelo deferimento do pedido de revisão/extensão de atribuições profissionais formulado pelo Engenheiro Ambiental Jorge Luiz Mendonça Zissmann, no Processo F2026/006463-1. 2) pela concessão de atribuições para atuação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, Geoprocessamento

e Sensoriamento Remoto, considerando a compatibilidade entre a formação do interessado, sua graduação em Engenharia Ambiental, a pós-graduação lato sensu em Georreferenciamento, Geoprocessamento e Sensoriamento Remoto, com carga horária de 440 horas, e os conteúdos formativos exigidos pela Decisão Normativa Confea nº 116/2021.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Armenio Ferreira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3921/2026	
Referência:	Processo nº F2025/054377-4	
Interessado:	Paulo Sergio Gomes	

- **EMENTA:** Arquivamento da solicitação de Revisão de Atribuição
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Vinicius de Oliveira Ribeiro, que trata da solicitação de reanálise/revisão de atribuições profissionais formulada por Paulo Sérgio Gomes, Engenheiro Sanitarista e Ambiental e Tecnólogo em Gestão Ambiental, registrado no CREA-MS sob nº 18.584, objetivando a inclusão de atribuições para elaboração e assinatura de Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRADE e Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA, especialmente nas partes que envolvam levantamento faunístico, florístico, fitossociológico e medidas de recuperação com isolamento da área, regeneração natural, revegetação ou plantio de espécies vegetais. No presente processo, o interessado pretende ampliar suas atribuições para atuação em PRADE/PRADA nas parcelas que envolvem levantamento faunístico, florístico, fitossociológico e medidas de recuperação com isolamento de área, regeneração natural, revegetação ou plantio de espécies vegetais. Tais atividades foram expressamente tratadas em decisões anteriores do CREAMS. A Decisão PL/MS nº 558/2019 reconheceu a atuação de Engenheiros Ambientais e Engenheiros Sanitaristas e Ambientais em PRADE, porém ressaltou as partes relativas a levantamento faunístico, florístico, fitossociológico e medidas de recuperação que envolvam isolamento da área, regeneração natural, revegetação ou plantio de espécies vegetais. No caso atual, o próprio CREA-SP, Regional de origem da instituição de ensino, orientou que o profissional formulasse pedido específico de extensão de atribuições naquele Conselho, acompanhado da documentação acadêmica pertinente, para análise individual de sua Câmara Especializada competente. Tendo o interessado encaminhado solicitação própria ao CREA-SP, resta exaurida, no âmbito deste protocolo do CREA-MS, a finalidade administrativa imediata do processo, que era subsidiar a reanálise da situação do profissional a partir das informações do Regional de origem. Assim, neste momento, não cabe ao CREA-MS substituir a análise originária do CREA-SP quanto à extensão de atribuições fundada no curso de Engenharia Ambiental e Sanitária das Faculdades Integradas de Fernandópolis. O encaminhamento juridicamente adequado é o arquivamento do presente processo, sem análise de mérito da extensão pretendida pelo CREA-MS nesta fase, aguardando eventual manifestação futura do Regional de origem. Essa solução não prejudica o interessado. Ao contrário, preserva a regularidade procedimental e permite que, caso o CREA-SP venha a deferir a extensão de atribuições pleiteada, o profissional possa requerer nova apreciação perante o CREA-MS para eventual anotação ou atualização de seus assentamentos profissionais, nos limites da decisão proferida pelo Regional competente e da legislação do Sistema Confea/Crea. Também deve ficar claro que o arquivamento ora proposto não altera as atribuições já

registradas do profissional, nem modifica os entendimentos anteriormente consolidados pelo CREA-MS quanto à possibilidade de atuação do Engenheiro Sanitarista e Ambiental em PRADE/PRADE, observadas as restrições já constantes da Decisão PL/MS nº 558/2019 e das decisões posteriores da CEECA. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU: 1) pelo arquivamento do Processo F2025/054377-4, sem análise de mérito, em razão do exaurimento da finalidade do protocolo no âmbito do CREA-MS, nos termos da Instrução Técnica do DTC. O arquivamento fundamenta-se no fato de que o interessado Paulo Sérgio Gomes já encaminhou solicitação própria ao CREA-SP para análise de extensão de atribuições, sendo aquele o Regional da circunscrição da instituição de ensino responsável pela formação invocada no pedido.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Armenio Ferreira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3922/2026	
Referência:	Processo nº P2024/075536-1	
Denunciante	S. L.	
Denunciado:	Eng. Civil W. dos S. Q.	

EMENTA: Pela aplicação de Censura Pública de 3 anos ao Denunciado Eng. Civil W. dos S. Q. por infração ao Artigo 8º, inciso III; inciso IV; Artigo 9º, inciso II, alínea “a” e alínea “c”; Artigo 10º, inciso I, alínea “a”, alínea “b” e alínea “c”.

DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Engenheiro Civil Sidiclei Formagini, que trata de denúncia protocolada em 08 de novembro de 2024, apresentada pelo denunciante S. L., Endereço Av. [REDACTED], CEP [REDACTED] em desfavor do Eng. Civil W. dos S. Q., na qual alega que o DENUNCIADO entre outros “Não cumpre prazos, não tem comprometimento, Trabalha com pessoas que não é de confiança, desperdiça materiais, Ficou muito mais caro do que o combinado; a obra não foi entregue já está tudo molhado e Paredes rachadas”. Muito embora o DENUNCIANTE não tenha informado o endereço da obra encaminhou fotos que podem comprovar a denúncia. Considerando que as partes interessadas, Denunciante e Denunciado, tomaram ciência da Decisão n. CEECA/MS nº 1774/2026, por meio do Ofício N. 081/2026–DTC/CID/CEECA (Id. 1100852 e Id. 1104268) e Ofício N. 082/2026–DTC/CID/CEECA (Id. 1100853 e Id. 1104267), respectivamente, conforme confirmação de recebimento via e-mail anexos aos autos (Id. 1104572 e Id. 1104488). Considerando que, conforme CI. N. 070/2026– DTC-CID (Id. 1114403), de 25 de maio de 2026, não houve manifestação das partes no prazo estabelecido. Diante do exposto, e considerando que o julgamento dos autos foi efetuado conforme a Decisão CEECA/MS nº 1774/2026, de 09/04/2026 (Id. 1095987), que as partes tomaram ciência da referida decisão; e que não houve manifestação no prazo estabelecido, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU: 1) pelo encaminhamento à Coordenadoria de Processos de Infração e Denúncias-CID/DTC, para que efetue as tratativas administrativas para a efetivação da referida decisão. 2) pela aplicação de CENSURA PÚBLICA DE 3 ANOS ao Denunciado Eng. Civil W. dos S. Q. por infração ao Código de Ética dos Profissionais do Sistema Confea/Crea no seguinte artigo do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002: Artigo 8º (princípios éticos), inciso III (da honradez da profissão, a profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã); inciso IV (da eficácia profissional – A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus

procedimentos); Artigo 9º (deveres), inciso II (ante a profissão), alínea “a” (identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão) e alínea “c” (preservar o bom conceito e o apreço social da profissão); Artigo 10º (condutas vedadas), inciso I (ante o ser humano e a seus valores), alínea “a” (descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício), alínea “b” (usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais) e alínea “c” (prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em danos às pessoas ou a seus bens patrimoniais).”. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Armenio Ferreira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3923/2026	
Referência:	Processo nº P2022/180792-0	
Denunciante:	J. P. de L.	
Denunciado:	Eng. Civil P.B.A.G.	

- **EMENTA:** Pela aplicação de advertência reservada ao denunciado Eng. Civil P.B.A.G. por infração ao Artigo 8º, inciso IV e no Artigo 10º, inciso I, alínea “a” do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Eng. Civil Sidiclei Formagini, que trata de denúncia apresentada pela denunciante J. P. de L. em desfavor do Eng. Civil P. B.A.G., na qual alega que contratou o denunciado para elaborar um projeto de regularização de obra e proceder abertura de processo para emissão do habite-se. Alega também que fez o pagamento de uma entrada no valor de R\$ 1.700,00 e depois disso o denunciado não prestou conta da sua obrigação profissional. Após cinco meses o sobrinho da denunciante conseguiu contato com o denunciado que propôs a devolução do valor pago e o distrato. Todavia passado algumas semanas o denunciado envia mensagem informando que não mais devolveria o honorário recebido, pois finalizaria o processo. Contudo, nesse meio tempo a denunciante contratou outro profissional para finalizar o processo de regularização. Considerando que as partes interessadas, Denunciante e Denunciado, tomaram ciência da Decisão CEECA/MS nº 7079/2024, por meio do Ofício N. 054/2026 – DTC/CID/CEECA (Id. 1065521) e Ofício N. 055/2026 - DTC/CID/CEECA (Id. 1065523), respectivamente, conforme GUIAS DE RECEBIMENTO anexas aos autos (Id. 1068078 e Id. 1072287). Considerando que, conforme CI. N. 056/2026 – DTC-CID (Id. 1099208), de 30 de abril de 2026, não houve manifestação das partes no prazo estabelecido. Diante do exposto, e considerando que o julgamento dos autos foi efetuado conforme a Decisão CEECA/MS nº 7079/2024, de 07/11/2024 (Id. 828975); que as partes tomaram ciência da referida decisão; e que não houve manifestação no prazo estabelecido, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU: 1) pelo encaminhamento à Coordenadoria de Processos de Infração e Denúncias-CID/DTC, para que efetue as tratativas administrativas para a efetivação da referida decisão. 2) pela aplicação de ADVERTÊNCIA RESERVADA ao denunciado Eng. Civil P.B.A.G. por infração ao Código de Ética dos Profissionais do Sistema Confea/Crea no seguinte artigo: Artigo 8º (princípios éticos), inciso IV (a profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos) e no Artigo 10º (condutas vedadas), inciso I (ante o ser humano e a seus valores), alínea “a” (descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício) do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002.". Coordenou a votação o(a)

Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Armenio Ferreira e Isadora Mendonça Do Nascimento.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3924/2026	
Referência:	Processo nº P2021/123579-7	
Denunciante:	L. Z.	
Denunciado:	Eng. Civil E. N. A.	

- **EMENTA:** Pela aplicação da penalidade de Advertência Reservada ao Denunciado Eng. Civil E. N. A. por infração ao Artigo 10º, inciso I, alínea “a”, inciso III, alínea ‘f’ do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002;

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Eng. Civil Sidiclei Formagini, que trata de processo administrativo instaurado a partir de denúncia formalizada pela Sra. L. Z. em desfavor do Engenheiro Civil E. N. A.. O objeto da lide refere-se à prestação de serviços de engenharia para a construção de uma residência unifamiliar com área de 34 m². Conforme o acervo documental acostado aos autos, a denunciante informa ter adimplido a quase totalidade dos honorários e custos contratuais. Alega-se que o profissional interrompeu a execução da obra sob a justificativa de reajuste no preço dos insumos, declarando incapacidade financeira para a conclusão do projeto. Posteriormente, as partes firmaram acordo verbal no qual a contratante assumiria a aquisição direta dos materiais remanescentes para viabilizar a finalização dos serviços pelo profissional. Todavia, segundo o relato, o engenheiro não cumpriu o pactuado, resultando no abandono definitivo da obra. Considerando que as partes interessadas, Denunciante e Denunciado, tomaram ciência da Decisão n. CEECA/MS nº 3991/2025, por meio do Ofício N. 080/2025-DTC/CID/CEECA (Id. 978376) e Ofício N. 081/2025-DTC/CID/CEECA (Id. 978374), respectivamente, conforme GUIAS DE RECEBIMENTO anexas aos autos (Id. 984934 e Id. 989236). Considerando que, conforme CI. N. 051/2026– DTC-CID (Id. 1099198), de 29 de abril de 2026, não houve manifestação das partes no prazo estabelecido. Considerando que, em 11 de junho de 2026, a CEECA, conforme Decisão: CEECA/MS n.2758/2026 (Id. 1130620), DECIDIU: “por unanimidade pela aplicação de ADVERTÊNCIA RESERVADA ao Denunciado Eng. Civil E. N. A.” Considerando a Instrução Técnica – DTC (Id. 1133012) que a fase atual é a de JULGAMENTO conforme estabelecido no art. 31 da Resolução 1004/2003, cujo relato e voto fundamentado deverá englobar todas as fases do processo (Admissibilidade e Instrução pela CEP), sendo que no voto deverá constar a penalidade bem como as infringências ocorridas. Diante do exposto, e considerando que o julgamento dos autos foi efetuado conforme a Decisão CEECA/MS nº 3.971/2025, de 07/08/2025 (Id. 966893); que as partes tomaram ciência da referida decisão; e que não houve manifestação no prazo estabelecido, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU: 1) pelo encaminhamento à Coordenadoria de Processos de Infração e Denúncias-CID/DTC, para que efetue as tratativas administrativas para a efetivação da referida decisão. 2) pela aplicação de ADVERTÊNCIA RESERVADA ao Denunciado Eng. Civil E. N. A. por

infração ao Código de Ética dos Profissionais do Sistema Confea/Crea no seguinte artigo: Artigo 10º (condutas vedadas), inciso I (ante o ser humano e a seus valores), alínea “a” (Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício), inciso III (nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores), alínea ‘f’ (suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação) do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002”; 3) Pela revogação da Decisão CEECA/MS n. 2758/2026.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3925/2026	
Referência:	Processo nº P2021/212938-9	
Denunciante:	R. D. dos S.	
Denunciado:	Eng. Civil E. M. de S.	

- **EMENTA:** Pelo arquivamento da denúncia em desfavor ao Eng. Civil. E. M. S.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Eng. Civil Sidiclei Formagini, que trata de denúncia apresentada pelo Eng. Civil Rodrigo Domingues dos Santos em desfavor do Eng. Civil E. M. de S., na qual alega que o denunciado trabalhou na sua empresa por quatro anos, que após a sua saída em 23/9/2021, abriu sua conta no Instagram no qual estava publicando e divulgando obras que foram executadas e comprovadas pelo denunciante Eng. Civil Rodrigo Domingues dos Santos com as devidas Anotações de Responsabilidade Técnica e Alvarás de Construção (Id 286869). Considerando que as partes interessadas, Denunciante e Denunciado, tomaram ciência da Decisão n. CEECA/MS nº 7849/2024, por meio do Ofício N. 074/2026 – DTC/CID/CEECA (Id. 1100630) e Ofício N. 075/2026 - DTC/CID/CEECA (Id. 100636), respectivamente, conforme GUIAS DE RECEBIMENTO anexas aos autos (Id. 1106779 e Id. 1105545). Considerando que, conforme CI. N. 076/2026 – DTC-CID (Id. 1118297), de 2 de junho de 2026, não houve manifestação das partes no prazo estabelecido. Diante do exposto, e considerando que o julgamento dos autos foi efetuado conforme a Decisão CEECA/MS nº 7849/2024, de 12/12/2024 (Id. 845618); que as partes tomaram ciência da referida decisão; e que não houve manifestação no prazo estabelecido, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU: 1) pelo encaminhamento à Coordenadoria de Processos de Infração e Denúncias-CID/DTC, para que efetue as tratativas administrativas para a efetivação da referida decisão. 2) pelo arquivamento do processo n. P2021/212938-9 em desfavor ao Eng. Civil. E. M. S.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Armenio Ferreira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3926/2026	
Referência:	Processo nº P2025/055218-8	
Denunciante:	S. M. de S. Z.	
Denunciado:	Eng. Civil V. A. O. S. C.	

- **EMENTA:** Pelo acolhimento da Deliberação 044/2026 , de 09/07/2026, da Comissão de Ética Profissional em desfavor do Eng. Civil V. A. O. S. C.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Eng. Civil Sidiclei Formagini, que trata-se de denúncia protocolada em 01 de outubro de 2025, apresentada pela denunciante S. M. de S. Z. em desfavor de Eng. Civil V. A. O. S. C., na qual alega que: “na Ação Civil nº 0804159-89.2014.8.12.0021, foi nomeado o Eng. Civil V. A. O. S. C. para realização de perícia de agrimensura com foco em sobreposição de áreas e retificação administrativa das matrículas nº 12.362 e 12.364. Consta dos autos que o perito não apresentou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente aos serviços prestados, em afronta ao disposto no art. 13 da Lei nº 6.496/77, que obriga a emissão de ART para todo trabalho técnico de engenharia e agrimensura. A perícia de agrimensura não realizou medições in loco, limitando-se a documentos e imagens de satélite, contrariando a boa prática profissional e comprometendo a precisão técnica das conclusões. A análise concentrou-se na matrícula derivada nº 46.929, sem considerar a cadeia patrimonial viciada da matrícula nº 1.297 e da matrícula nº 12.364, ambas apontadas em perícia independente como origens das sobreposições. A conclusão do perito reverbera como verdadeira a declaração da Prefeitura de Três Lagoas/MS, que alegou que o loteamento Jardim Alvorada (matrícula mais antiga) sobrepõe a matrícula da Fazenda Santa Luzia (mais nova). Tal inversão afronta os princípios registrais da Lei nº 6.015/73, segundo a qual prevalece o título mais antigo.””, na cidade de Três Lagoas-MS. A Deliberação da Comissão de Ética Profissional – CEP nº 044/2026 de 09/07/2026 (Id. 1150887), pela qual se deliberou para encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA nos seguintes termos: 1) Por submeter o relato da Conselheira Relatora, Eng. Agrônoma Eliane Carlos de Oliveira, à Comissão de Ética Profissional (CEP) para apreciação; 2) Manifestar-se, pelo arquivamento da denúncia ética em face do profissional denunciado, por não restarem caracterizados elementos suficientes para configuração de infração ao Código de Ética Profissional; 3) Submeter o relato e voto para a apreciação da Comissão de Ética Profissional para à câmara especializada de origem do profissional denunciado, que dará encaminhamento aos autos; 4) Pela remessa dos autos ao setor competente para verificação da regularidade da Responsabilidade Técnica - ART eventualmente exigível para os serviços periciais realizados, mesmo que sejam designação do DOUTO JUÍZO, adotando-se as providências administrativas cabíveis. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU: 1) por acatar o relatório da Comissão de Ética Profissional – CEP, conforme a deliberação CEP

044/2026, nos seguintes termos: a) pelo arquivamento da denúncia ética em face do profissional Eng. Civil V. A. O. S. C., por não restarem caracterizados elementos suficientes para configuração de infração ao Código de Ética Profissional; b) pelo encaminhamento de cópia da deliberação às partes, conferindo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para a interposição de recurso perante a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do CREA-MS, nos termos do caput e do parágrafo único do art. 30 da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003, e para posterior apreciação e julgamento, nos termos do art. 28 da Resolução nº 1.004, de 2003; c) para que o setor de fiscalização deste Conselho verifique a regularidade da Responsabilidade Técnica – ART, eventualmente exigível para os serviços periciais realizados, ainda que por designação do douto juízo, adotando-se as providências administrativas cabíveis.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Armenio Ferreira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3927/2026	
Referência:	Processo nº P2025/001553-0	
Denunciante:	INCRA - DF	
Denunciado:	Eng. Agrimensor: R. L. F.	

- **EMENTA:** Pelo acolhimento da Deliberação 046/2026 , de 09/07/2026, da Comissão de Ética Profissional em desfavor do Eng. Agrimensor: R. L. F.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Eng. Civil Sidiclei Formagini, que trata de denúncia protocolada em 15 de janeiro de 2025, apresentada pelo denunciante Coordenação Geral de Cartografia – DFG - INCRA/SEDE, Endereço Brasília-DF, CEP: 70057-900, em desfavor do Engenheiro Agrimensor R. L. F. na qual alega os problemas de: “o profissional sofreu sanções decorrentes de erros nos serviços de georreferenciamento, do tipo suspensão”. A Deliberação da Comissão de Ética Profissional – CEP nº 046/2026 de 09/07/2026 (Id. 1151002), pela qual se deliberou para encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA: “Considerando ser necessária a tomada de depoimento por meio de oitiva do profissional denunciado, com o objetivo de esclarecer pontos relevantes à correta análise do caso, encontra respaldo nos arts. 4º, 5º e 15º inciso 1º da Resolução nº 1.004/2003, pois asseguram o contraditório e a ampla defesa, permitindo a coleta de todos os elementos indispensáveis à formação do juízo e julgamento do mérito pela Comissão; Considerando que o Manual de Procedimentos – Ética (anexo à DN 094/2012, seção 3.1.5) os depoimentos poderão ser tomados verbalmente ou mediante questionário, se requerido pelas partes e autorizado pela CEP. Considerando requerimento (ID:1119227) datada de 29 de maio de 2026 que se caracteriza como defesa prévia alegando não ter havido cometimento de falta ética, mas uma recusa em reenviar documentos que já estavam anexados no referido processo. Considerando que o Termo de Depoimento realizado na data de 3 de junho de 2026 o Denunciado declarou que: “(...) eu já fui sancionado, eu já paguei pelo que aconteceu, porque eu entendo que o INCRA exigiu documento que já estava no processo e pediu cópia de matrícula do cliente, não sou eu que tenho que fornecer. (...) apresentei no processo um CD com todo o rastreamento do satélite do meu equipamento e do equipamento do próprio INCRA e depois de aprovado o georreferenciamento, depois de certificado eles pedem toda aquela documentação de novo. Considerando a análise da denúncia apresentada, as respostas e argumentações do Denunciado na oitiva e da defesa prévia, fica claro para este Conselheiro que as sanções proferidas pelo Denunciante, Coordenação Geral de Cartografia – DFG - INCRA/SEDE, não consubstanciam materialidade ou evidência de falta ética. Portanto, este conselheiro DECLARA não evidenciada a infração ao Código de Ética. DELIBEROU: 1) Por submeter o relato do Conselheiro Relator, Eng. Civil Eduardo Eudociak, à Comissão de Ética Profissional (CEP) para apreciação; 2) Manifestar-se os autos à câmara especializada CEECA, pelo arquivamento do processo e declarando-o

extinto, conforme o item 5 da Deliberação CEEP nº 1120/2024.” Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU: 1) por acatar o relatório da CEP, conforme a deliberação 046/2026 de 09/07/2026 (Id. 1151002), nos seguintes termos: a) Pelo arquivamento do processo em desfavor do Engenheiro Agrimensor R. L. F. e declarando-o extinto, pois ficou claro que as sanções proferidas pelo Denunciante, Coordenação Geral de Cartografia – DFG - INCRA/SEDE, não consubstanciam materialidade ou evidência de falta ética; b) Pelo encaminhamento de cópia da deliberação às partes, conferindo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para a interposição de recurso perante a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do CREA-MS, nos termos do caput e do parágrafo único do art. 30 da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003, e para posterior apreciação e julgamento, nos termos do art. 28º da Resolução nº 1.004, de 2003.”. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3928/2026	
Referência:	Processo nº P2026/033291-1	
Denunciante:	DFI - Departamento de Fiscalização do Crea-MS	
Denunciado:	Eng. Civil M. S. M.	

- **EMENTA:** Pela admissibilidade da denúncia em desfavor do Eng. Civil M. S. M. e encaminhamento à Comissão de Ética Profissional - CEP.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato da Conselheira Eng. Civil Isadora Mendonça do Nascimento, que trata-se do processo de Relatório de Fiscalização do Exercício Profissional, protocolado em 22 de maio de 2026, apresentado pelo Agente de Fiscalização A. M. L., Matrícula n.º ■■■, em desfavor de M.S.M., Engenheiro Civil, Registro CREA-MS n.º ■■■-MS, no qual relata o envolvimento do profissional em suposto esquema de desvio de dinheiro público e fraudes em licitações no Município de Amambai-MS deflagrada na Operação Laços Ocultos. Considerando as alegações do Agente de Fiscalização A. M. L., Matrícula n.º ■■■, apresentadas conforme Relatório de Fiscalização do Exercício Profissional, de 22 de maio de 2026, elaborado com fundamento no Ofício n.º 0343/2026/01PJ/AMB (id: 1113521), subscrito pelo Promotor de Justiça Substituto da Promotoria de Justiça da Comarca de Amambai-MS, além de reportagens veiculadas na imprensa acostadas ao referido relatório; Considerando que, nesta fase preliminar e, conforme a Decisão n.º PL-1476/2024, do CONFEA, de 30.07.2024, na análise preliminar a câmara especializada deve-se ater aos requisitos dos artigos 7º e 8º da Resolução 1.004/2003, efetuando a análise de admissibilidade, verificando se o ato supostamente praticado, relatado no processo, se enquadra como uma das infrações constantes do Código de Ética e se há indícios da veracidade dos fatos; Considerando que, o presente processo foi iniciado a partir de Relatório de Fiscalização do Exercício Profissional, apresentado pelo setor de fiscalização do CREA-MS, nos termos do § 1º do art. 7º da Resolução 1.004/2003; Considerando que o Relatório de Fiscalização atende aos requisitos formais previstos no § 1º do art. 7º da Resolução 1.004/2003, tendo sido elaborado pelo setor de fiscalização do CREA-MS, com a devida identificação do Agente de Fiscalização responsável e os elementos e indícios comprobatórios dos fatos relatados; Considerando que, segundo as investigações do Ministério Público, o denunciado é acusado de fraude ao caráter competitivo de licitação pública (por 33 vezes) e de corrupção passiva, com atuação funcional voltada à: (i) aprovação de medições de obras sem a devida conferência técnica; (ii) validação de documentos e tramitação de pagamentos irregulares; (iii) anuência com aditivos contratuais indevidos; e (iv) omissão deliberada quanto a irregularidades verificadas na execução dos contratos. Considerando que, a denúncia abrange, ainda, a existência, em tese, de pagamento, oferecimento e promessa de vantagens indevidas a agentes públicos, como forma de viabilizar a manutenção do esquema e assegurar a prática de atos de ofício favoráveis aos interesses do núcleo empresarial

envolvido. Considerando que, existem indícios da veracidade dos fatos nos elementos apresentados no Relatório de Fiscalização, os quais podem se enquadrar como uma das infrações constantes do art. 75 da Lei n.º 5.194, de 1966, ou do Código de Ética Profissional, sendo que o relatório apresenta a assinatura eletrônica do Agente de Fiscalização responsável; Considerando, portanto, que foram cumpridos os critérios de admissibilidade nos termos do art. 7º da Resolução 1.004/2003, Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU: 1) pela admissibilidade do processo em desfavor de M.S.M., remetendo o processo à Comissão de Ética Profissional – CEP deste Regional, para que determine se ocorreu infração ao art. 75 da Lei n.º 5.194/66 ou ao Código de Ética Profissional. 2) pelo encaminhamento de cópia do processo ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme art. 8º da Resolução 1.004/2003.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3929/2026	
Referência:	Processo nº P2026/033347-0	
Denunciante:	Departamento de Fiscalização do Crea-MS	
Denunciado:	Eng. Eletricista e Civil M. do N. B.	

- **EMENTA:** Pela admissibilidade da denúncia em desfavor do Eng. Eletricista e Civil M. do N. B. e encaminhamento à Comissão de Ética Profissional - CEP.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato da Conselheira Eng. Civil Maristela Ishibashi Toko de Barros, que trata-se de denúncia protocolada em 25 de Maio de 2026, apresentada através de da Fiscalização do CREA/MS - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, em desfavor do Engenheiro Eletricista e Engenheiro Civil M. do N. B., na qual alega: A partir de informações oriundas do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, foi apurado em desdobramentos de ações penais (Ação Penal nº 0900176-29.2023.8.12.0004 e nº 0900008-22.2026.8.12.0004), instaurou-se investigação para apurar desvio de dinheiro público e fraudes em licitações. Consta na denúncia que o profissional acima qualificado, figura como participante, em tese, do núcleo central de uma suposta organização criminosa liderada pelo ex-vice-prefeito de Amambai/MS, V. B. S. Segundo a narrativa ministerial, o grupo, que envolvia profissionais ligados ao ramo da engenharia, estruturou-se a partir de 2017 com o intuito de fraudar o caráter competitivo de licitações públicas. O modus operandi consistia na criação e utilização de diversas pessoas jurídicas que simulavam concorrência em certames (sobretudo na modalidade carta-convite) para garantir a adjudicação de objetos licitados às empresas do grupo. O Ministério Público aponta a ocorrência de, em tese, 34 episódios de fraude entre 2018 e 2023 no município de Amambai/MS e regiões vizinhas. O documento de origem não especifica os atos individuais executados pelo profissional, inserindo-o no contexto geral de intercâmbio de propostas, planilhas e coordenação operacional para manutenção do esquema. Conforme o Ofício encaminhado pelo Ministério Público, as ações penais encontram-se regularmente ajuizadas perante a Vara Criminal da Comarca de Amambai-MS, e caso seja necessário acesso integral aos autos e seus documentos, deverá ser solicitado diretamente ao juízo competente. Diante das constatações detalhadas neste relatório, as provas anexadas ao processo que corroboram a materialidade do fato constatado, e, considerando a presença de indícios de autoria e materialidade atinentes a possível infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia e das Geociências; Considerando que nesta fase preliminar e, conforme a Decisão Nº: PL-1476/2024, do Confea, de 30.07.2024, onde estabelece que na análise preliminar a câmara especializada deve-se ater aos requisitos dos artigos 7º e 8º da Resolução 1004/2003, e efetuar a Análise de admissibilidade, verificando se o ato supostamente praticado, relatado na denúncia, se enquadra como uma das infrações constantes do código de ética e se há indícios da veracidade dos fatos; Considerando que a

denúncia foi efetuada por relatório do Departamento de Fiscalização do CREA-MS portanto atendendo ao parágrafo 1º, do art. 7º da Resolução 1004/2003; Considerando que a denúncia atende os requisitos do §2º do art. 7º, da Resolução 1004/2003 ou seja , foram apresentados todos os dados do denunciante; Considerando que existem indícios da veracidade dos fatos nos elementos apresentados na denúncia os quais podem se enquadrar como uma das infrações constantes do art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966, ou do Código Ética Profissional, sendo que a denúncia apresenta a assinatura do denunciante; Considerando, portanto, que foram cumpridos os critérios de admissibilidade da denúncia nos termos do art. 7º da Resolução 1004/2003, Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU: 1) pela admissibilidade da denúncia em desfavor do Engenheiro Eletricista e Engenheiro Civil M. do N. B. remetendo o processo à Comissão de Ética Profissional - CEP deste Regional, para que determine se ocorreu infração ao art. 75 da Lei nº 5.194/66 ou Código Ética Profissional. 2) pelo encaminhamento de cópia da denúncia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme art. 8º da Resolução 1004/2003.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Armenio Ferreira e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3930/2026	
Referência:	Processo nº P2026/029509-9	
Denunciante:	Departamento de Fiscalização do Crea-MS	
Denunciado:	Eng. Civil F. M. R.	

- **EMENTA:** Pela admissibilidade da denúncia em desfavor do Eng. Civil F. M. R. e encaminhamento à Comissão de Ética Profissional - CEP.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato da Conselheira Maristela Ishibashi Toko de Barros, que trata-se de denúncia protocolada em 23 de Julho de 2026, apresentada através de da Fiscalização do CREA/MS - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Matro Grosso do Sul, em desfavor do Eng. Civil F. M. R., na qual alega: A presente descrição dos fatos fundamenta-se nas inconformidades e infrações técnicas apuradas na fase pré-contratual e na execução do Contrato Administrativo n. 119/2022, firmado entre o Município de Selvíria-MS e a empresa ENGELUGA ENGENHARIA LTDA. A empresa, sob a responsabilidade técnica do Eng. Civil F. M. R., foi contratada (via Processo de Inexigibilidade n. 26/2022) para a prestação de serviços técnicos de engenharia consultiva, concepção de projetos e gerenciamento de obras do Programa FINISA, com valor alcançando R\$ 1.410.000,00 após aditivos. Na fase pré-contratual, constatou-se que documentos de uso interno e exclusivo da Administração Pública (Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência) foram elaborados, editados e mantidos sob posse do próprio representante técnico da futura empresa contratada, configurando direcionamento e fraude processual para afastar a concorrência legal. Durante a execução contratual, o profissional responsável emitiu e assinou diversos Boletins de Medição (BMs n. 01, 02, 03, 04-A, 05, 06-A, 08-A e 09) de caráter inidôneo, que continham informações genéricas, lacônicas, duplicadas e com incompatibilidade de datas. O profissional responsável atestou a execução e a correção de obras de engenharia (como pavimentação e drenagem pluvial nas Avenidas Camargo Correa e João Selvírio de Souza) que, na realidade, não haviam sido executadas naqueles períodos ou se encontravam com severas deficiências, incluindo ausência total de asfalto. Para subsidiar os boletins fraudulentos, foram produzidos e anexados relatórios fotográficos contendo imagens de locais distintos das coordenadas ou endereços declarados nos projetos de intervenção. Foi constatado o atesto de prestação de serviços de engenharia consultiva sobre obras financiadas que sequer haviam sido iniciadas ou cujos projetos não pertenciam ao escopo do financiamento FINISA, como a construção do Balneário Municipal, reforma do Paço Municipal, dentre outros. A conduta resultou no pagamento integral e indevido de medições sem a comprovação técnica da entrega dos serviços correspondentes, consolidando um dano efetivo ao erário municipal de, pelo menos, R\$ 420.944,34. Conclui-se que o profissional engenheiro civil responsável pela empresa ENGELUGA ENGENHARIA LTDA atuou de maneira dolosa, com nítida inobservância aos preceitos éticos e técnicos da

profissão. A prática de expedir relatórios técnicos fotográficos enganosos, bem como atestar a conclusão de boletins de medição para obras públicas não executadas ou com quantitativos e qualidades distintos da realidade fática, configura emissão de laudos técnicos e documentos de engenharia inidôneos. Além disso, restou evidenciada a participação ativa do profissional na montagem de peças para burlar procedimentos de contratação de serviços de engenharia do Poder Público. Tais condutas atentam contra a moralidade, a fé pública dos documentos técnicos e caracterizam infração direta ao Código de Ética Profissional da Engenharia, por constituírem atuação com imperícia, má-fé e conluio visando vantagem ilícita às custas do erário. Conforme o Ofício encaminhado pelo Ministério Público, as ações penais encontram-se regularmente ajuizadas perante a Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas-MS, e caso seja necessário acesso integral aos autos e seus documentos, deverá ser solicitado diretamente ao juízo competente. Diante das constatações detalhadas neste relatório, as provas anexadas ao processo que corroboram a materialidade do fato constatado, e, considerando a presença de indícios de autoria e materialidade atinentes a possível infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia e das Geociências. Considerando que nesta fase preliminar e, conforme a Decisão Nº: PL-1476/2024, do Confea, de 30.07.2024, onde estabelece que na análise preliminar a câmara especializada deve-se ater aos requisitos dos artigos 7º e 8º da Resolução 1004/2003, e efetuar a Análise de admissibilidade, verificando se o ato supostamente praticado, relatado na denúncia, se enquadra como uma das infrações constantes do código de ética e se há indícios da veracidade dos fatos; Considerando que a denúncia foi efetuada por relatório do Departamento de Fiscalização do CREA-MS portanto atendendo ao parágrafo 1º, do art. 7º da Resolução 1004/2003; Considerando que a denúncia atende os requisitos do §2º do art. 7º, da Resolução 1004/2003 ou seja, foram apresentados todos os dados do denunciante; Considerando que existem indícios da veracidade dos fatos nos elementos apresentados na denúncia os quais podem se enquadrar como uma das infrações constantes do art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966, ou do Código Ética Profissional, sendo que a denúncia apresenta a assinatura do denunciante; Considerando, portanto, que foram cumpridos os critérios de admissibilidade da denúncia nos termos do art. 7º da Resolução 1004/2003, Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU: 1) pela admissibilidade da denúncia em desfavor do Engenheiro Civil F. M. R. remetendo o processo à Comissão de Ética Profissional - CEP deste Regional, para que determine se ocorreu infração ao art. 75 da Lei nº 5.194/66 ou Código Ética Profissional. 2) pelo encaminhamento de cópia da denúncia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme art. 8º da Resolução 1004/2003.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3931/2026	
Referência:	Processo nº P2025/024370-3	
Denunciante:	Município de Costa Rica	
Denunciado:	Eng. Civil W. C. L. D. S.	

- **EMENTA:** Pelo acolhimento da Deliberação 026/2026 , de 09/04/2026, da Comissão de Ética Profissional em desfavor do Eng. Civil W. C. L. D. S.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Eng. Ambiental Nelison Ferreira Correa, que trata de de denúncia protocolada em 16 de maio de 2025, apresentada pela Secretaria de Obras Públicas do Município de Costa Rica/MS em desfavor do Eng. Civil W. C. L. D. S., responsável técnico e representante da empresa W.C. Engenharia, Construções e Reformas Ltda. A denúncia relata suposta irregularidade no exercício profissional referente à execução da obra pública objeto do Contrato Municipal nº 5221/2023, cujo objeto consiste na Reforma e Ampliação do Ginásio de Esportes Luiz Carlos Yamashita de Souza, no Município de Costa Rica/MS. Compete à Câmara Especializada da modalidade do denunciado proceder ao julgamento do processo éticodisciplinar, após a instrução realizada pela Comissão de Ética Profissional, conforme dispõe a Resolução nº 1.004/2003 do Confea. Da análise dos autos, verifica-se que a denúncia está relacionada à atuação profissional do Engenheiro Civil denunciado na qualidade de responsável técnico por obra pública de reforma e ampliação de edificação, cuja responsabilidade técnica foi formalizada por ART. Ainda que o denunciado tenha apresentado argumentos relativos a supostas inconsistências de planilha orçamentária, necessidade de reprogramação e execução parcial da obra, tais alegações não afastam, por si só, o dever ético-profissional de atuar com zelo, diligência, competência, responsabilidade e comunicação adequada perante o contratante e a sociedade, especialmente em obra pública de relevante interesse coletivo. A Notificação VII, os registros fotográficos e os demais elementos constantes do processo indicam a existência de falhas, patologias, avarias e controvérsias técnicas na execução contratual, circunstâncias que exigiam atuação efetiva, preventiva e corretiva do responsável técnico. Considerando a INSTRUÇÃO TÉCNICA- DTC, datada de 26 de junho de 2026, onde sugere revisão da Decisão: CEECA/MS n. 2751/2026, visando a adequação para adequação ao disposto na Decisão Nº: PL-1476/2024 e à Resolução 1004/2003, ambas do Confea, e dessa forma restabelecer o rito processual, no que estamos de pelo acordo; Considerando que a Comissão de Ética Profissional, por meio da Deliberação CEP nº 026/2026, DELIBEROU pela recomendação à CEECA de aplicação da penalidade de Advertência Reservada, por entender evidenciada a infringência ao art. 8º, inciso IV, e ao art. 9º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”, da Resolução nº 1.002/2002 do Confea – Código de Ética Profissional. Considerando que o processo foi encaminhado à CEECA para apreciação e decisão , conforme art. 28 e posterior julgamento, nos termos do art. 31, da Resolução nº 1.004/2003; Considerando que será

concedido o prazo de dez dias para que as partes, se quiserem, manifestem-se quanto ao teor do relatório, conforme art. 30 da resolução 1004/2003. Diante do exposto na Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU: 1)** pelo acolhimento da Deliberação CEP nº 026/2026, que **DELIBEROU** pela recomendação à CEECA de aplicação da penalidade de Advertência Reservada, por entender evidenciada a infração ao art. 8º, inciso IV, e ao art. 9º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”, da Resolução nº 1.002/2002 do Confea – Código de Ética Profissional; **2)** Por encaminhar às partes cópia da Decisão proferida pela CEECA e do Relatório da Comissão de Ética Profissional, concedendo o prazo de (10) dez dias, para que, se quiserem, manifestem-se quanto ao teor do relatório, nos termos do art. 30º da Resolução nº 1.004/ 2003; **3)** pela revogação da Decisão: CEECA/MS n. 2751/2026, de 11 de junho de 2026.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Riverton Barbosa Nantes.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3932/2026	
Referência:	Processo nº P2025/018763-3	
Denunciado	M. N. S. H.	
Denunciante	Eng. Civil L H.B.G	

- **EMENTA:** Pelo acolhimento da Deliberação CEP nº 016/2026 da denúncia em desfavor do profissional Eng. Civil L H.B.G
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Eng. Ambiental Nelison Ferreira Correa, que trata de processo ético-disciplinar originado de denúncia protocolada em 29 de abril de 2025, apresentada por M. N. S. H. em desfavor do Eng. Civil L H.B.G, referente à execução de obra localizada no município de Bonito/MS. A denunciante relata que contratou escritório de engenharia responsável pelo projeto, aprovação junto à Prefeitura e execução da obra, a qual teria sido finalizada em setembro de 2024. Em março de 2025, identificou supostas falhas construtivas, especialmente descolamento de acabamento da piscina, desprendimento de pintura em parede interna, escurecimento de piso junto à parede, possível infiltração decorrente de calçada em nível inadequado em relação ao radier, além de questionamentos quanto ao nivelamento da calçada, empoçamento de água, grelhas de drenagem e revestimento no entorno da piscina. A denúncia foi inicialmente analisada pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura –CEECA, que, por meio da Decisão CEECA/MS nº 3452/2025, acatou a admissibilidade da denúncia e encaminhou os autos à Comissão de Ética Profissional – CEP para instrução, nos termos da Resolução nº1.004/2003 do Confea. No âmbito da Comissão de Ética Profissional, foi aprovada a Deliberação CEP nº 020/2025, que determinou a realização de oitivas para esclarecimento dos fatos, com formulação de quesitos à denunciante e ao denunciado, nos termos do art. 15 da Resolução nº 1.004/2003. Realizadas as oitivas da denunciante, da testemunha indicada e do denunciado, o Conselheiro Relator da CEP, Eng. Agr. José Antônio Maior Bono, elaborou relatório e voto fundamentado, posteriormente aprovado pela Deliberação CEP nº 016/2026. A CEP considerou, em síntese, que a denunciante confirmou as alegações quanto à existência de infiltração, problemas no revestimento da piscina e falhas no piso tipo “fulget”; que a testemunha, esposo da denunciante, também confirmou a existência de problemas; e que o denunciado, por sua vez, alegou não concordar com a denúncia, afirmando que os problemas relatados não decorreriam de culpa sua, que manteve relacionamento profissional com a denunciante após a denúncia e que teria solucionado os problemas apontados, restando pendência relacionada à pintura, a depender de agendamento pela denunciante. A Comissão de Ética também registrou a ausência de laudo pericial capaz de demonstrar tecnicamente a causa dos vícios apontados e a efetiva responsabilidade do denunciado. Ressaltou, ainda, que a denúncia foi dirigida a um dos responsáveis pela execução da obra, sem inclusão do responsável pelo projeto, bem como que houve continuidade da relação

cliente/empreiteiro após o protocolo da denúncia. Ao final, a Deliberação CEP nº 016/2026 concluiu que não restou caracterizada infração ao Código de Ética Profissional pelo Eng. Civil L H.B.G, recomendando à CEECA o arquivamento do processo. Considerando a INSTRUÇÃO TÉCNICA- DTC, datada de 26 de junho de 2026, onde sugere revisão da Decisão: CEECA/MS n. 2752/2026, visando a adequação ao disposto na Decisão Nº: PL-1476/2024 e à Resolução 1004/2003, ambas do Confea, e dessa forma restabelecer o rito processual, no que estamos de pleno acordo; Considerando que a Comissão de Ética Profissional, por meio da Deliberação CEP nº 016/2026, DELIBEROU: 3) pelo encaminhamento a Câmara Especializada Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, com orientação para o arquivamento do processo. Considerando que o processo foi encaminhado à CEECA para apreciação e decisão, conforme art. 28 e posterior julgamento, nos termos do art. 31, ambos da Resolução nº 1.004/2003; Considerando que será concedido o prazo de dez dias para que as partes, se quiserem, manifestem-se quanto ao teor do relatório, conforme art. 30 da Resolução 1004/2003. Diante do exposto a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU: 1) pelo acolhimento do Relato e Voto Fundamentado e Deliberação CEP nº 016/2026, que DELIBEROU pelo encaminhamento a Câmara Especializada Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, com orientação para o arquivamento do processo; 2) Por encaminhar às partes cópia da Decisão proferida pela CEECA e do Relatório da Comissão de Ética Profissional, concedendo o prazo de (10) dez dias, para que, se quiserem, manifestem-se quanto ao teor do relatório , nos termos do art. 30º da Resolução nº 1.004/ 2003; 3) pela revogação da Decisão: CEECA/MS n. 2752/2026, de 11 de junho de 2026.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3933/2026	
Referência:	Processo nº P2026/040040-2	
Denunciante:	Arq. e Urb. T. A. de O. M.	
Denunciado:	Eng. Civil R. A. de B.	

- **EMENTA:** Pela admissibilidade da denúncia em desfavor do Eng. Civil R. A. de B. e encaminhamento à Comissão de Ética Profissional - CEP.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Eng. Amb. e Seg. Trab. Nelison Ferreira Correa, que trata-se da denúncia apresentada pelo Arquiteto e Urbanista Thiago Alves de Oliveira Menezes, em face do Eng. Civil R. A. de B., CREA-MS nº 62037, para apuração de possível infração ética e profissional relacionada à elaboração do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico - PSCIP nº 39205/PREVENIR, referente à 49ª Festa da Fogueira, no Município de Jateí/MS. O denunciante sustenta ser autor do PSCIP nº 36557/PREVENIR, aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul em 24 de junho de 2025, e alega que o PSCIP nº 39205/PREVENIR, aprovado em 26 de junho de 2026 sob responsabilidade técnica do denunciado, apresenta reprodução integral ou substancial de elementos do trabalho anterior, incluindo memoriais descritivos, soluções técnicas, detalhamentos gráficos, organização documental e elemento gráfico utilizado para identificação da fogueira. Consta dos autos a ART nº 1320260073614, registrada em nome do Eng. Civil R. A. de B., tendo como contratante a Prefeitura Municipal de Jateí, contemplando, entre outras atividades, projeto e execução de instalações de prevenção e combate a incêndio e pânico para área de 3.826,48 m². Foram juntados aos autos os dois PSCIPs, possibilitando confronto documental entre os trabalhos técnicos. A presente análise restringe-se ao juízo de admissibilidade previsto nos arts. 7º e 8º da Resolução nº 1.004/2003 do Confea, não cabendo, neste momento, concluir pela efetiva ocorrência de infração ética, atribuir autoria intelectual definitiva ou antecipar juízo de responsabilidade do profissional denunciado. No caso em exame, a denúncia encontra-se suficientemente individualizada e acompanhada de documentos diretamente relacionados aos fatos narrados. Há identificação precisa dos dois PSCIPs, da ART vinculada ao profissional denunciado e dos elementos técnicos que o denunciante afirma terem sido reproduzidos, permitindo verificação objetiva no curso da instrução. A comparação preliminar das pranchas e demais documentos revela similitudes que, em princípio, ultrapassam mera alegação genérica e conferem materialidade mínima à notícia de possível infração ética, sobretudo diante da presença de elemento gráfico específico apontado pelo denunciante e da grande correspondência visual entre os detalhamentos técnicos apresentados. A eventual existência de autorização, cessão, aproveitamento legítimo de base técnica, padronização decorrente das exigências do Corpo de Bombeiros ou desenvolvimento independente deverá ser esclarecida na fase instrutória, mediante contraditório e análise técnica pela Comissão de Ética Profissional - CEP. Assim, estão presentes elementos

mínimos de materialidade e indícios suficientes para o prosseguimento da apuração, sendo a admissibilidade medida adequada para que a CEP realize a instrução necessária e esclareça a origem dos arquivos, a autoria dos elementos questionados, a existência ou não de autorização e a eventual repercussão ética da conduta, sem qualquer prejulgamento de mérito. Diante do exposto, considerando a documentação juntada aos autos, a identificação objetiva dos trabalhos técnicos comparados e a existência de indícios concretos que demandam instrução própria, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU: 1) pela admissibilidade da denúncia em desfavor do Eng. Civil R. A. de B., remetendo o processo à Comissão de Ética Profissional - CEP deste Regional, para que determine se ocorreu infração ao art. 75 da Lei nº 5.194/66 ou Código Ética Profissional. 2) pelo encaminhamento de cópia da denúncia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme art. 8º da Resolução 1004/2003.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges e Nelison Ferreira Correa. Votaram contrariamente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Valter Almeida Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3934/2026	
Referência:	Processo nº P2026/044466-3	
Denunciante:	Poder Judiciário Do Estado De Mato Grosso	
Denunciado:	Eng. Civil e Eng. de Seg. do Trabalho M. C.	

- **EMENTA:** Pela não admissibilidade da denúncia em desfavor do Eng. Civil e Eng. de Seg. do Trabalho M. C.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Eng. Amb. e Seg. Trab. Nelison Ferreira Correa, que trata-se de processo administrativo instaurado a partir de comunicação encaminhada pela 2ª Vara Cível da Comarca de Naviraí/MS ao CREA-MS, em razão da destituição do Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Mateus Capello do encargo de perito judicial nos autos nº 0802043-76.2020.8.12.0029, ação de perdas e danos proposta por Regina Fernandes em face do Município de Naviraí. Consta dos autos que perícia anteriormente realizada foi anulada pelo Tribunal de Justiça em razão de vício formal relacionado à ausência de intimação das partes e de seus patronos para acompanhamento do ato, sendo determinada nova perícia. O profissional foi intimado, em 12 de março de 2025, para designar nova data para os trabalhos, sem manifestação no prazo assinalado. Posteriormente, houve reiteração da intimação em setembro de 2025 e, em 20 de janeiro de 2026, o cartório certificou que, apesar das tentativas de contato realizadas, o perito permaneceu sem manifestação. Diante da inércia verificada no processo judicial, o juízo destituiu o profissional do encargo, nomeou nova perita e determinou a comunicação da ocorrência ao CREA-MS. Recebido o expediente, a Procuradoria Jurídica deste Regional emitiu a Nota Técnica Jurídica nº 001/2026-PJU, entendendo existir, em tese, possibilidade de apuração ética, com encaminhamento dos autos à CEECA para análise preliminar de admissibilidade. Registra-se, ainda, que a certidão juntada aos autos informa que o profissional se encontra regularmente registrado e quite perante o Sistema Confea/Crea, não constando processo éticodisciplinar em trâmite em seu nome neste Regional. A presente análise limita-se ao juízo de admissibilidade previsto na Resolução nº 1.004/2003 do Confea, não se confundindo com julgamento de mérito ou antecipação de eventual responsabilização ética. Embora os documentos demonstrem a ocorrência da inércia processual e a consequente destituição do encargo pericial, não se verifica, nos elementos atualmente constantes dos autos, suporte mínimo suficiente para afirmar que tal omissão tenha ocorrido de forma voluntária e injustificada, requisito essencial para que a conduta possa, em tese, assumir natureza ético-disciplinar nos moldes apontados pela própria Nota Técnica Jurídica. A comunicação judicial ao Conselho constitui providência prevista para ciência e eventual apuração administrativa, mas não representa, por si só, reconhecimento de infração ética. No caso concreto, não foram apresentados elementos indicativos de erro técnico, fraude, parcialidade, atuação pericial irregular ou outro comportamento profissional que demonstre ofensa

autônoma ao Código de Ética. O fato objetivamente comprovado é a ausência de resposta às intimações e a consequente substituição do perito no processo judicial. Assim, ainda que a inércia processual esteja documentalmente comprovada, não há, nesta fase, elementos que demonstrem a indispensável densidade ética da conduta ou permitam distinguir eventual abandono voluntário e injustificado de outras circunstâncias não esclarecidas nos autos. A abertura de instrução ético-disciplinar não deve decorrer automaticamente da simples destituição do encargo judicial, sob pena de se presumir infração ética a partir de consequência estritamente processual. Diante do exposto, os fatos não apresentam elementos mínimos suficientes para demonstrar, em tese, que a conduta tenha sido voluntária e injustificada ou que possua conteúdo ético-profissional autônomo, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela não admissibilidade da denúncia em desfavor do Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho M. C., com o consequente arquivamento do presente processo ético-disciplinar, sem prejuízo de nova apreciação caso sobrevenham elementos concretos e suficientes de possível infração ética, tendo em vista não atender os requisitos para a admissibilidade, e pelo arquivamento dos autos, dando ciência às partes.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3935/2026	
Referência:	Processo nº P2024/072796-1	
Denunciante:	R. L. S.	
Denunciado:	Eng. Civil A. R. B.	

- **EMENTA:** Pelo acolhimento da Deliberação 015/2026 , de 09/04/2026, da Comissão de Ética Profissional em desfavor do Eng. Civil A. R. B.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato da Conselheira Eng. Civil Rocheli Carnaval Cavalcanti, o processo foi inicialmente analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, que emitiu decisão: 7848/2024 que DECIDIU pela admissibilidade da denúncia em desfavor do denunciado A. R. B. remetendo o processo à Comissão de Ética Profissional – CEP, deste Regional, para que determine se ocorreu infração ao art. 75 da Lei nº 5.194/66 ou Código Ética Profissional” Os autos em seguida foram encaminhados à Comissão de Ética Profissional (CEP) para instrução processual, em conformidade com a Resolução nº 1.004/2003. Diante do exposto e, considerando que a denúncia foi efetuada por cidadã, mediante requerimento fundamentado, portanto atendendo ao inciso II, do art. 7º da Resolução 1004/2003; Considerando que a denúncia atende os requisitos do §2º do art. 7º, da Resolução 1004/2003, ou seja, foram apresentados todos os dados do denunciante; Considerando os fatos narrados que indicam, em tese, uma infração aos deveres éticos estabelecidos na Resolução nº 1.002/2002, notadamente quanto ao respeito à autoria e ao exercício profissional com honestidade e lealdade; Considerando, portanto, que foram cumpridos os critérios de admissibilidade da denúncia nos termos do art. 7º da Resolução 1004/2003; No entanto, ao considerar o pedido do documento ID 875540, de 05/03/2025, onde a denunciante expõe, que deseja o arquivamento do processo. E assim, ao se considerar a resolução 1004/2003, em seu capítulo IV, da instrução do processo em seu artigo 27, § 5º: “caso o relatório manifeste-se pela improcedência da denúncia, deverá sugerir o arquivamento do processo.” Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU: 1) por acatar o RELATO E VOTO FUNDAMENTADO da Comissão de Ética aprovado pela DELIBERAÇÃO CEP 015/2026, de 09 de abril de 2025, que deliberou pelo arquivamento do processo; 2) por encaminhar o referido RELATORIO, juntamente com a decisão da CEECA, às partes, concedendo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para se quiserem apresentem manifestação, nos termos do art. 30 da resolução 1004/2003.”. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison

Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3936/2026	
Referência:	Processo nº P2024/025220-3	
Denunciante:	C. H. N. A.	
Denunciado:	Engenheira Civil M.B.S.	

- **EMENTA:** Pelo acolhimento da Deliberação 027/2026 , de 11/06/2026, da Comissão de Ética Profissional em desfavor do Eng. Civil M. B. da S.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato da Conselheira Eng. Civil Rocheli Carnaval Cavalcanti, que trata-se de denúncia protocolada em 19 de abril de 2024, apresentada pelo denunciante C.H.N.A., CPF: xxx.xxx.301-25, Carteira de Identidade: 1313337, Endereço Rua [REDACTED], Jardim Água Boa, Dourados/MS, em desfavor de M.B.S, engenheira civil, na qual alega que contratou a denunciada para elaboração de projetos, memoriais e orçamento, além da responsabilidade técnica pela execução de uma obra residencial de sua propriedade na cidade de Dourados/MS, porém a construção não atendeu os requisitos estipulados em contrato; Considerando a defesa apresentada pela denunciante (ID:708303); Considerando que foram cumpridos os critérios de admissibilidade da denúncia nos termos do art. 7º da Resolução 1004/2003 conforme Decisão CEECA/MS n.7850/2024 de 12/12/2024; Considerando que a Denunciante foi oficiado da Decisão CEECA/MS n.7850/2024 de 12/12/2024; Considerando o termo de depoimento do Denunciante onde respondeu as questões pertinentes em sua acusação afirmando QUE: a engenheira não teve efetiva participação na obra e não ofereceu suporte para resolução dos problemas apresentados; a OM construtora forneceria a mão-de-obra para execução mediante a orientação técnica da engenheira denunciada; o telhado tinha telhas quebradas e platibanda sem reboco conforme relato da equipe de instalação dos painéis fotovoltaicos; Considerando o termo de depoimento da Denunciada onde respondeu as questões pertinentes em sua defesa afirmando QUE: cumpriu todas as obrigações contratuais e os deveres como responsável técnica pela obra; a frequência de visitas na obra variava conforme a demanda de serviços e sempre que requisitada pelo denunciante; em nenhum momento tentou enganar o denunciado quanto ao acabamento da obra ou o padrão da casa; os problemas apresentados na denúncia são originárias de falta de manutenção e não de falha construtiva. Considerando os fatos denunciados, as argumentações e as respostas da defesa, juntamente com as provas produzidas, na data de 8 de abril de 2026, o conselheiro relator submeteu os autos à Comissão de Ética Profissional – CEP sugerindo à Câmara Especializada de Engenharia Civil aplicar a penalidade de Advertência Reservada à engenheira civil M.B.S.,denunciada, por ter sido evidenciada a infringência do Art. 8º da Eficácia Profissional, Inciso IV e do Art. 9º Dos deveres, Inciso II alínea "a", "b" e "c" da Resolução nº 1.002 de 26 de novembro de 2002 do Confea - Código de Ética Profissional. Diante de todos os fatos expostos e encaminhamentos à Comissão de Ética Profissional – CEP, esta deliberou em 09 de abril de 2026 que:

DELIBERAÇÃO CEP 027/2026 A Comissão de Ética Profissional – CEP, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Mato Grosso do Sul – Crea-MS, reunida presencialmente em Campo Grande, no dia 09 de abril de 2026, na sede do Crea-MS, após análise do assunto em epígrafe, e Considerando que trata-se o presente a denúncia protocolada em 19 de abril de 2024, apresentada pelo denunciante C.H.N.A., CPF: xxx.xxx.301-25, Carteira de Identidade: 1313337, Endereço Rua Silidônio Verão, 635, Jardim Água Boa, Dourados/MS, em desfavor de M.B.S, engenheira civil, na qual alega que contratou a denunciada para elaboração de projetos, memoriais e orçamento, além da responsabilidade técnica pela execução de uma obra residencial de sua propriedade na cidade de Dourados/MS, porém a construção não atendeu os requisitos estipulados em contrato; Considerando ter sido evidenciada a infringência do Art. 8º da Eficácia Profissional, Inciso IV e do Art. 9º Dos deveres, Inciso II alínea "a", "b" e "c" da Resolução nº 1.002 de 26 de novembro de 2002 do Confea - Código de Ética Profissional. DELIBEROU: 1) Por submeter o relato do Conselheiro Relator, Eng. Civil Eduardo Eudociak, à Comissão de Ética Profissional (CEP) para apreciação. 2) Encaminhar os autos, após aprovação do relato, à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA), a fim de conceder o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes quanto ao teor do parecer, nos termos do art. 30 da Resolução nº 1.004/2003. 3) Manifestar-se, em sede de mérito, pela recomendação à CEECA de aplicação da penalidade de Advertência Reservada, para posterior julgamento conforme o art. 28 da Resolução nº 1.004/2003. Diante exposto, como também de todo trâmite legal transcorrido e análises desta Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA) em vários momentos anteriormente, e após a deliberação CEP 027/2026, submeto os autos a esta Câmara Especializada e voto por: 1) acatar o RELATO E VOTO FUNDAMENTADO da Comissão de Ética aprovado pela DELIBERAÇÃO CEP 015/2026, de 09 de abril de 2025, que deliberou pela aplicação da penalidade de Advertência Reservada, para posterior julgamento conforme o art. 28 da Resolução nº 1.004/2003. 2) encaminhar o referido RELATORIO, juntamente com a decisão da CEECA, às partes, concedendolhes o prazo de 10 (dez) dias para se quiserem apresentem manifestação, nos termos do art. 30 da resolução 1004/2003.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3937/2026	
Referência:	Processo nº F2026/012433-2	
Interessado:	Alan Pinheiro Trindade	

- **EMENTA:** Indeferimento da solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Armênio Ferreira, que trata da solicitação do Eng. Civil ALAN PINHEIRO TRINDADE requer a baixa da ART n. 1320260041117 com registro de Atestado Parcial de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO-MS, referente ao contrato n. 141/2023 realizado com a empresa LBM ENGENHARIA LTDA. Considerando o artigo 64 da Resolução n. 1.137/23 do Confea - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional; Considerando que o contrato n. 141/2023 entre a empresa LBM ENGENHARIA LTDA e a PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO-MS, foi realizado em 2023 e está em andamento; Considerando que o profissional Eng. Civil ALAN PINHEIRO TRINDADE faz parte do quadro técnico da empresa LBM ENGENHARIA LTDA. desde 26/11/2024; Considerando a Resolução n. 1.150/13 do Confea, que trata sobre o registro de ART não registrada na época devida. Considerando que a ART n. 1320260041117 foi registrada em 25/03/2026; Considerando que o profissional Eng. Civil LÁZARO BARBOSA MACHADO, que também responde como responsável técnico na empresa LBM ENGENHARIA LTDA, registrou diversas ARTs desde de 2023 referente ao contrato n. 141/2023 (1320230127118; 1320230146641; 1320240011848; 1320240030126; 1320240030645; 1320240035402; 1320240035435; 1320240035446; 1320240045421; 1320240045488; 1320240051994; 1320240052028; 1320240052028; 1320240053722; 1320240068147; 1320240068140, entre outras. Considerando a Resolução n. 1.050/13 do Confea; Considerando que o contrato n. 141/2023 entre a empresa LBM ENGENHARIA LTDA e a PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO-MS, foi realizado em 2023 e está em andamento; Considerando que o profissional Eng. Civil ALAN PINHEIRO TRINDADE faz parte do quadro técnico da empresa LBM ENGENHARIA LTDA. desde 26/11/2024; Considerando que a ART n. 1320260041117 foi registrada somente em 25/03/2026; Considerando que não possui atribuições para elaborar Projeto de Lógica / CFTV / Telefonia: Implementado em 2.749,52 m² das edificações, focando na infraestrutura tecnológica para comunicação e segurança. Em face do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU: 1) pela nulidade da ART nº 1320260041117, bem como pelo indeferimento do registro do atestado, devendo o profissional requerer registro de ART a posteriori para o presente caso, nos termos da 1.150/13 do Confea, constando na ART somente das atividades realizadas a partir de sua entrada na empresa como responsável técnico, ou seja, a partir de 26/11/2024, e apenas com atividades pelas quais o profissional possui atribuições profissionais. 2) pelo encaminhamento ao DFI para promover a fiscalização da obra a fim

de verificar a existência de registro de ART para as atividades de Projeto de Lógica / CFTV / Telefonia, e caso não haja, deverá a empresa LBM ENGENHARIA LTDA. ser autuada por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3938/2026	
Referência:	Processo nº F2024/011215-0	
Interessado:	Edenilson Gomes De Sales	

- **EMENTA:** Defere a solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Vinicius de Oliveira Ribeiro que trata da solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado, formulado pelo Engenheiro Civil Edenilson Gomes de Sales, referente à ART nº 1320220079776, relativa ao Contrato nº 94/2022, firmado para execução da obra denominada “Reforma e Revitalização do Paisagismo e Urbanismo da Praça da República”, no Município de Paranaíba-MS. O Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela Prefeitura Municipal de Paranaíba-MS em 26 de março de 2024, identifica o profissional como responsável técnico da empresa Celso Tadeu de Mello Pegado EIRELI-ME e discrimina os serviços efetivamente executados, compreendendo, entre outros, serviços preliminares, demolições, escavações e movimentação de materiais, execução de meio-fio, piso podotátil, cortina de contenção em concreto armado, revestimentos, pinturas, pisos e pavimentações, instalações hidráulicas, intervenções na fonte luminosa, reforma de sanitários e demais serviços complementares. A ART nº 1320220079776 foi registrada para a atividade de execução de obra – Paisagismo – Organização Paisagística – reforma de arquitetura paisagística, em área de 7.325,04 m². Após análise inicial, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, por meio da Decisão CEECA/MS nº 2468/2024, deferiu a baixa da ART e o registro do atestado, porém determinou que constasse na CAT a seguinte restrição: “Execução da revitalização do Paisagismo.” A mesma decisão determinou a notificação do interessado para apresentação de ART referente às atividades restritas, emitida por profissional devidamente habilitado. Em consequência, foi emitida a CAT nº 0000000180232, na qual consta expressamente a restrição acima indicada. Notificado por meio do Ofício nº 096/2024/DAR-ART, o profissional apresentou manifestação requerendo a retirada da restrição. Alegou, em síntese, que a expressão “paisagismo” decorre da denominação global utilizada pela Prefeitura para a intervenção realizada na praça, mas que os serviços efetivamente discriminados no atestado não correspondem a atividades de implantação ou manejo de vegetação ou a outras atividades estranhas às atribuições da Engenharia Civil. O processo foi posteriormente submetido ao Departamento Técnico e de Apoio ao Colegiado – DTC. Na Instrução Técnica de 7 de agosto de 2026, após nova análise do atestado registrado, a área técnica consignou expressamente ter verificado “a veracidade das alegações apresentadas pelo profissional interessado, quanto à restrição imposta na CAT com Registro de Atestado nº 180232”, encaminhando o processo à CEECA para reanálise da Decisão CEECA/MS nº 2468/2024 quanto à restrição imposta. A matéria deve ser examinada distinguindo-se a denominação global do contrato e da atividade cadastrada na ART dos serviços técnicos que efetivamente integram o atestado registrado. No caso dos Engenheiros Civis, o art. 7º da Resolução Confea

nº 218/1973 atribui o desempenho das atividades 01 a 18 previstas em seu art. 1º, inclusive execução de obras e serviços técnicos, referentes a edificações, estradas, sistemas de transporte, abastecimento de água e saneamento, drenagem, irrigação, pontes, grandes estruturas e respectivos serviços afins e correlatos. A mesma Resolução demonstra, entretanto, que arquitetura paisagística, considerada em sua acepção técnica própria, não se encontra expressamente inserida no art. 7º destinado à Engenharia Civil. A Resolução também relaciona “parques e jardins” ao campo da Engenharia Agrônoma. Assim, não seria juridicamente adequado concluir, de forma genérica, que a expressão “paisagismo” confere ao Engenheiro Civil competência irrestrita sobre qualquer atividade dessa natureza. Essa circunstância, porém, não resolve isoladamente o caso concreto, pois o registro de atestado e a emissão da CAT devem observar aquilo que efetivamente foi executado e comprovado. Entre os itens registrados constam escavações, movimentação de materiais, meio-fio em concreto, piso podotátil, formas, armação e concretagem de cortina de contenção, revestimentos, pinturas, contrapiso, manutenção de piso em pedra portuguesa e rampa de acessibilidade. De especial importância para a presente reanálise, o grupo 1.7.0 – “Vegetação” do atestado não registra plantio, implantação de jardins, seleção de espécies, arborização, tratos culturais, manejo vegetal ou qualquer outro serviço dessa natureza. O único serviço nele relacionado é o item 1.7.17 – “Manta geotêxtil Bidim drenagem jardim”, na quantidade de 30,08 m², atividade materialmente vinculada à drenagem e à execução da infraestrutura do local. Desse modo, a expressão “paisagismo”, no caso concreto, funciona como denominação global da intervenção realizada na praça, não havendo, no conteúdo técnico efetivamente certificado pelo atestado, atividade individualizada que justifique excluir do acervo do Engenheiro Civil toda a “execução da revitalização do paisagismo”. A restrição lançada na CAT apresenta, inclusive, amplitude superior à necessária, pois alcança indistintamente serviços de natureza civil que integram a revitalização da praça e que se encontram compreendidos no campo profissional estabelecido pelo art. 7º da Resolução nº 218/1973. Esse entendimento coincide com a conclusão da área técnica do próprio Crea-MS, que, ao reexaminar o documento em 2026, verificou a procedência das alegações do interessado e encaminhou o processo à CEECA especificamente para revisão da restrição anteriormente imposta. Importa deixar consignado que a retirada da restrição não representa reconhecimento genérico de atribuição do Engenheiro Civil para arquitetura paisagística, parques e jardins, implantação de vegetação ou atividades agrônomicas. A conclusão restringe-se exclusivamente aos serviços discriminados no atestado objeto deste processo. Caso sejam identificadas, em situação distinta, atividades efetivamente relacionadas a projeto de arquitetura paisagística, implantação e manejo de vegetação, arborização, seleção de espécies ou outras atividades estranhas às atribuições do profissional, estas deverão ser objeto de responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado, em observância ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194/1966. Assim, não subsiste, no presente caso, fundamento técnico para manutenção da restrição genérica anteriormente lançada na CAT. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU: 1) pela revisão parcial da Decisão CEECA/MS nº 2468/2024, exclusivamente quanto à restrição nela estabelecida, deferindo o pedido formulado pelo Engenheiro Civil Edenilson Gomes de Sales para que seja retirada da CAT nº 0000000180232 a restrição “Execução da revitalização do Paisagismo”. 2) pela emissão de nova CAT, sem a referida restrição, mantendo-se os demais termos do registro do Atestado de Capacidade Técnica e da baixa da ART nº 1320220079776 já deferidos pela CEECA. 3) Fica igualmente sem efeito, para os serviços constantes deste atestado, a determinação de apresentação de ART de outro profissional referente à atividade anteriormente restringida, uma vez que a análise individualizada dos quantitativos e serviços registrados não identificou atividade de implantação ou manejo de vegetação, arquitetura paisagística, parques e jardins ou outra atividade específica estranha às atribuições do profissional.”. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3939/2026	
Referência:	Processo nº F2026/046384-6	
Interessado:	Jose Roberto Colombo	

- **EMENTA:** Indefere a solicitação de Registro de ART a Posteriori.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Claudio Renato Padim Brbosa, que trata da solicitação de "Registro de ART a posteriori" (rascunho de ART sem número definitivo), formulada pelo profissional Eng. Civil JOSÉ ROBERTO COLOMBO, nos termos da Resolução n.º 1.050/2013 do Confea. O requerimento visa ao registro a posteriori da referida ART e ao posterior registro do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Viposa S.A., referente aos serviços de execução de instalação de caixa d'água metálica de 100.000 litros, no Município de Nova Andradina/MS. Considerando que o profissional instruiu o pedido com documentação comprobatória composta por relatório fotográfico da obra, Portaria IMASUL de Outorga n.º 0006031 de 07/07/2023, cópia de Contrato de Venda e Instalação de Caixa D'água Metálica firmado em 28/06/2021 no valor de R\$ 139.200,00 entre a executora Water World Sistemas Artesianos Ltda. e a contratante Viposa S.A., ART n.º 1320230065336 (referente a perfuração de poço tubular por outro profissional) e Atestado de Capacidade Técnica; Considerando que a análise documental e as verificações do Sistema e-Crea revelaram uma incompatibilidade temporal fundamental: a obra/serviço foi efetivamente executada no período de 28/06/2021 a 28/08/2021, conforme consta no contrato e no atestado apresentados; Considerando que o requerente Eng. Civil José Roberto Colombo passou a responder tecnicamente pela empresa executora (Water World Sistemas Artesianos Ltda.) apenas em 23/06/2023, ou seja, quase dois anos após a conclusão do empreendimento, não havendo comprovação do seu vínculo ou autoria técnica contemporânea à época da execução das obras; Diante do exposto, considerando a impossibilidade de caracterizar o vínculo e a efetiva responsabilidade técnica contemporânea do profissional durante o período de execução dos serviços (28/06/2021 a 28/08/2021), tendo em vista que o requerente ingressou no quadro técnico da pessoa jurídica somente em 23/06/2023, configurando o não atendimento aos preceitos da Resolução n.º 1.050/2013 do Confea, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pelo INDEFERIMENTO da solicitação de Registro a posteriori de ART, bem como pelo consequente indeferimento do registro do Atestado de Capacidade Técnica, formulado pelo Engenheiro Civil José Roberto Colombo no âmbito do Processo n.º F2026/046384-6, determinando o posterior arquivamento do feito.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do

Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3940/2026	
Referência:	Processo nº F2026/041520-5	
Interessado:	Luis Felipe Martines Dos Santos	

- **EMENTA:** Indefere a solicitação de Registro de ART a Posteriori
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Claudio Renato Padim Barbosa, que trata da solicitação de "Registro de ART a posteriori" (rascunho de ART n.º 1320260085457), formulada pelo profissional Eng. Civil LUÍS FELIPE MARTINES DOS SANTOS, nos termos da Resolução n.º 1.050/2013 do Confea. O requerimento visa ao registro a posteriori da referida ART e ao posterior registro do Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela pessoa jurídica Construmax Construções Ltda., referente aos serviços subcontratados de obra civil para a "Construção de 15 Casas Habitacionais", no Município de Jaraguari/MS (CNO n.º 90.019.6588873 / Contrato n.º 82/2024). Considerando que a solicitação foi baixada em diligência pela Coordenadoria de Registro e Cadastro para juntada de cópia da CAT com Registro de Atestado e do atestado referente ao processo F2025/032643-9, deferido por este Regional em 28/05/2025 em nome do profissional Alexsandre Marcelo Ceccatto, responsável técnico pela empresa contratante (Construmax Construções Ltda); Considerando que a análise documental e a verificação do órgão técnico demonstraram que a CAT n.º 0000000202232, emitida em favor do Eng. Civil Alexsandre Marcelo Ceccatto, já contempla a totalidade das atividades descritas na documentação apresentada pelo profissional interessado, sem a devida comprovação do vínculo técnico ou autoria prévia nos moldes da Resolução n.º 1.050/2013 do Confea; Considerando a manifestação da Instrução Técnica do Departamento Técnico e de Apoio ao Colegiado (DTC) do CREA-MS, que sugeriu o indeferimento da solicitação por inobservância ao regramento da Resolução n.º 1.050/2013 do Confea; Considerando que, mediante o processo apenso n.º P2026/048390-1, o próprio profissional interessado protocolou Manifestação Administrativa formal reconhecendo erro operacional interno e desalinhamento de comunicação, solicitando expressamente o cancelamento da avaliação documental e o arquivamento do feito por não corresponder à obra correta; Diante do exposto, considerando a perda superveniente do objeto motivada pelo pedido formal de desistência e cancelamento formulado pelo próprio interessado, aliada ao não atendimento aos requisitos estipulados na Resolução n.º 1.050/2013 do Confea, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pelo INDEFERIMENTO do Registro a posteriori da ART n.º 1320260085457 e do Atestado de Capacidade Técnica em nome do Engenheiro Civil Luís Felipe Martines dos Santos no âmbito do Processo n.º F2026/041520-5, determinando o posterior arquivamento do feito.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko

De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3941/2026	
Referência:	Processo nº F2026/041543-4	
Interessado:	Luis Felipe Martines Dos Santos	

- **EMENTA:** Indefere a solicitação de Registro de ART a Posteriori
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Claudio Renato Padim Barbosa, que trata da solicitação de "Registro de ART a posteriori", formulada pelo profissional Eng. Civil LUÍS FELIPE MARTINES DOS SANTOS, nos termos da Resolução n.º 1.050/2013 do Confea. O requerimento visa ao registro a posteriori da ART n.º 1320260085856 e ao posterior registro do Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela pessoa jurídica Construmax Construções Ltda., referente aos serviços de subcontratação de obra civil para a "Construção da Unidade de Saúde Familiar USF Lar do Trabalhador", no Município de Campo Grande/MS (Contrato n.º 022/2026). Considerando que a solicitação foi baixada em diligência pela Coordenadoria de Registro e Cadastro para juntada de cópia da ART n.º 1320250166325, em nome do profissional Alexsandre Marcelo Ceccatto, responsável técnico pela empresa contratante (Construmax Construções Ltda), referente aos serviços/obra descritos na documentação do profissional interessado, exigência devidamente cumprida nos autos; Considerando que a análise documental e as consultas ao Sistema e-Crea revelaram que o profissional interessado (Luís Felipe Martines dos Santos) respondeu tecnicamente perante este Regional pela própria empresa contratante (Construmax Construções Ltda) no período de 15/01/2026 a 03/07/2026; Considerando que a empresa citada na documentação como contratada (Handassa Engenharia Ltda) obteve o seu registro perante este Regional apenas em 03/06/2026, data posterior ao período de execução dos serviços apontados no feito; Considerando que o Contrato de Prestação de Serviços por Empreitada Global n.º 022/2026, datado de 05/01/2026, não apresenta a assinatura da empresa contratante, prevendo o período de execução dos serviços/obra de 20/02/2026 a 31/05/2026; Considerando que se constatou erro formal de preenchimento no rascunho da ART "a posteriori" (Campo 03 - Dados da Obra/Serviço, especificamente quanto ao Proprietário), em desacordo com o teor do referido instrumento contratual; Diante do exposto, considerando as inconsistências e incorreções documentais verificadas, bem como o não atendimento aos requisitos estipulados na Resolução n.º 1.050/2013 do Confea, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura pelo INDEFERIMENTO da solicitação de Registro a posteriori da ART n.º 1320260085856, com o consequente indeferimento do registro do Atestado de Capacidade Técnica, em nome do Engenheiro Civil Luís Felipe Martines dos Santos no âmbito do Processo n.º F2026/041543-4, determinando o posterior arquivamento do feito.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela

Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3942/2026	
Referência:	Processo nº F2026/041524-8	
Interessado:	Luis Felipe Martines Dos Santos	

- **EMENTA:** Indefere a solicitação de Registro de ART a Posteriori
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Claudio Renato Padim Barbosa que trata da solicitação de "Registro de ART a posteriori", formulada pelo profissional Eng. Civil LUÍS FELIPE MARTINES DOS SANTOS, nos termos da Resolução n.º 1.050/2013 do Confea. O requerimento visa ao registro a posteriori da ART n.º 1320260085458 e ao posterior registro do Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela pessoa jurídica Construmax Construções Ltda., referente aos serviços de subcontratação de obra civil para a "Construção de Estratégia Saúde da Família - ESF", no Município de Rio Brilhante/MS (Contrato n.º 021/2026). Considerando que a solicitação foi baixada em diligência pela Coordenadoria de Registro e Cadastro para juntada de cópia da ART n.º 1320260017545, em nome do profissional Alexsandre Marcelo Ceccatto, responsável técnico pela empresa contratante (Construmax Construções Ltda), exigência devidamente cumprida nos autos; Considerando que a análise documental e as consultas ao Sistema e-Crea revelaram que o profissional interessado respondeu tecnicamente perante este Regional pela própria empresa contratante (Construmax Construções Ltda) no período de 15/01/2026 a 03/07/2026; Considerando que a empresa citada na documentação como contratada (Handassa Engenharia Ltda) obteve o seu registro perante este Regional apenas em 03/06/2026, data posterior ao início dos serviços apontados no feito; Considerando que o Contrato de Prestação de Serviços por Empreitada Global n.º 021/2026, datado de 05/01/2026, não apresenta a assinatura da empresa contratante, prevendo o período de execução dos serviços de 15/01/2026 a 11/06/2026; Considerando que se constatou erro formal de preenchimento no rascunho da ART "a posteriori" (Campo 03 - Dados da Obra/Serviço, especificamente quanto ao Proprietário), em desacordo com o teor da Cláusula Primeira do referido instrumento contratual; Diante do exposto, considerando as inconsistências e incorreções documentais verificadas, bem como o não atendimento aos requisitos estipulados na Resolução n.º 1.050/2013 do Confea, a Câmara Especializada de Engenharia Civil DECIDIU pelo INDEFERIMENTO da solicitação de Registro a posteriori da ART n.º 1320260085458, com o consequente indeferimento do registro do Atestado de Capacidade Técnica, em nome do Engenheiro Civil Luís Felipe Martines dos Santos no âmbito do Processo n.º F2026/041524-8, determinando o posterior arquivamento do feito.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini,

Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3943/2026	
Referência:	Processo nº F2026/030796-8	
Interessado:	Sandra Regina Ferreira Goncalves	

- **EMENTA:** Indefere a solicitação de Registro de ART a Posteriori
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Claudio Renato Padim Barbosa que trata da solicitação de "Registro de ART a posteriori", formulada pela profissional Eng.^a Civil SANDRA REGINA FERREIRA GONCALVES, nos termos da Resolução n.º 1.050/2013 do Confea. O requerimento visa ao registro a posteriori da ART n.º 1320260062869 referente aos serviços de engenharia, infraestrutura e pavimentação asfáltica (Loteamentos Paloma II, Arara e Guarani II) contratados pela empresa Primavera Empreendimentos Imobiliários Ltda. junto à empresa DL Pavimentações Ltda. Considerando que a verificação no Sistema e-Crea aponta que a profissional figura como Responsável Técnica (RT) pela empresa contratada somente a partir de 09/08/2024; Considerando que o histórico do e-Crea registra o indeferimento prévio do Processo F2024/079794-3 (Decisão CEECA/MS nº 2731/2025), de mesmo objeto, em virtude de Atestado de Capacidade Técnica datado de 22/04/2024 ter declarado a execução dos serviços no período de 15/09/2023 a 28/12/2023 — intervalo anterior à vinculação da profissional com a contratada; Considerando a existência de contradições no conjunto probatório apresentado no feito atual, em especial o Aditivo Contratual datado de 29/01/2026, que buscou alterar retroativamente as datas de execução física para o período de outubro de 2024 a dezembro de 2025 em desacordo com o acervo documental pretérito; Considerando a manifestação e análise técnica do DTC, apontando a ausência de nexos temporal e técnico que comprove a efetiva e regular participação da requerente durante a execução da obra no período originalmente informado, em inobservância às exigências do Art. 2º, inciso II, e Art. 3º da Resolução nº 1.050/2013 do Confea; Diante do exposto, considerando a instrução técnica do órgão especializado e as incompatibilidades cronológicas e documentais que obstem o atendimento aos requisitos da Resolução n.º 1.050/2013 do Confea, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pelo INDEFERIMENTO da solicitação de Registro a posteriori da ART n.º 1320260062869 em nome da Engenheira Civil Sandra Regina Ferreira Gonçalves no âmbito do Processo n.º F2026/030796-8, determinando o posterior arquivamento do feito.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.576 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3944/2026	
Referência:	Processo nº F2026/045939-3	
Interessado:	Sergio Ricardo Correa Costa	

- **EMENTA:** Indefere a solicitação de Registro de ART a Posteriori
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Claudio Renato Padim Barbosa que trata da solicitação de "Registro de ART a posteriori", formulada pelo profissional Eng. Civil SÉRGIO RICARDO CORREA COSTA, nos termos da Resolução n.º 1.050/2013 do Confea. O requerimento visa ao registro a posteriori da ART n.º 1320260090434 e ao posterior registro do Atestado Parcial de Execução de Obra/Serviços emitido pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (AGESUL), referente ao Contrato n.º 014/2025 para obras de implantação e pavimentação da Rodovia MS-347. Considerando que a instrução do processo verificou que o atestado parcial de execução de obra/serviços apresentado (fornecido pela AGESUL) já foi objeto de análise e deliberação por esta Câmara Especializada no âmbito do protocolo F2026/046905-4, no qual o seu registro foi deferido com a consequente emissão da Certidão de Acervo Técnico (CAT n.º 0000000214576 / ART Complementar n.º 1320260092062); Considerando que o processo foi baixado em diligência pela Coordenadoria de Registro e Cadastro para juntada da cópia da CAT e do atestado parcial deferido no protocolo F2026/046905-4, cuja exigência foi devidamente cumprida no feito; Considerando que, restando devidamente comprovado que o atestado parcial em questão já se encontra formalmente registrado e acervado perante este Conselho Regional em favor do profissional requerente, exaure-se o objeto da presente solicitação de registro a posteriori da ART n.º 1320260090434, tornando descabida nova concessão de registro para o mesmo documento sob pena de duplicidade técnica e administrativa; Considerando a manifestação e análise do órgão técnico do Conselho, sugerindo o indeferimento da solicitação em razão da prévia análise e deferimento da matéria no processo conexo; Diante do exposto, considerando que o atestado parcial de execução de obra/serviços apresentado já foi regularmente analisado e deferido por esta Especializada no Processo n.º F2026/046905-4, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pelo INDEFERIMENTO da solicitação de Registro a posteriori da ART n.º 1320260090434 em nome do Engenheiro Civil Sérgio Ricardo Correa Costa no âmbito do Processo n.º F2026/045939-3, determinando o posterior arquivamento do feito.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA